



**DIEGO FREDERICHI**

**POSSE JURÍDICA E ESTADO NA DOCTRINA DO DIREITO DE KANT**

**CAMPINAS**

**2014**





**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**

**DIEGO FREDERICHI**

**POSSE JURÍDICA E ESTADO NA DOCTRINA DO DIREITO DE KANT**

**ORIENTADOR: ZELJKO LOPARIC**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Filosofia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, para obtenção do Título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Zeljko Loparic.

Este exemplar corresponde à versão final da dissertação defendida pelo aluno Diego Frederichi, orientada pelo Prof. Dr. Zeljko Loparic e aprovada no dia 25/03/2014

**CAMPINAS**

**2014**

Ficha catalográfica  
Universidade Estadual de Campinas  
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas  
Cecília Maria Jorge Nicolau - CRB 8/338

F872p Frederichi, Diego, 1984-  
Posse jurídica e Estado na doutrina do direito de Kant / Diego Frederichi. –  
Campinas, SP : [s.n.], 2014.

Orientador: Zeljko Loparic.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de  
Filosofia e Ciências Humanas.

1. Kant, Immanuel, 1724-1804. 2. Liberdade. 3. Posse (Direito). 4. Estado. 5.  
Filosofia alemã. I. Loparic, Zeljko, 1939-. II. Universidade Estadual de Campinas.  
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

**Título em outro idioma:** Legal ownership and state in the doctrine of right Kant

**Palavras-chave em inglês:**

Freedom

Possession (Law)

State

Philosophy, German

**Área de concentração:** Filosofia

**Titulação:** Mestre em Filosofia

**Banca examinadora:**

Zeljko Loparic [Orientador]

Aguinaldo Antônio Cavalheiro Pavão

Daniel Omar Perez

**Data de defesa:** 25-03-2014

**Programa de Pós-Graduação:** Filosofia



A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Dissertação de Mestrado, em sessão pública realizada em 25 de março de 2014, considerou o candidato DIEGO FREDERICHI aprovado.

Este exemplar corresponde à redação final da Tese defendida e aprovada pela Comissão Julgadora.

Prof. Dr. Zeljko Loparic

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to read 'Zeljko Loparic'.

Prof. Dr. Daniel Omar Perez

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to read 'Daniel Omar Perez'.

Prof. Dr. Aquinaldo Antonio Cavalcete Pavão



*Aos meus pais:*

*Rivaldo Francisco Frederichi &  
Maria de Fátima Camargo Frederichi*



## **AGRADECIMENTOS**

Muitas pessoas contribuíram para esta pesquisa; muitas conversas, leituras compartilhadas e discussões importantes que a fizeram evoluir.

Gostaria de agradecer, em particular, aos meus pais, Rivaldo e Fátima, pela presença e apoio constantes em minha vida. Aos meus irmãos, Daniela e Diógenes, pelo carinho de sempre.

Aos meus amigos, Fabiano, Ricardo, Rodrigo e Luciano, obrigado pelo companheirismo e pelas discussões em torno da filosofia kantiana. Sou grato, também, a Andrea Faggion, por me iniciar nos estudos sobre a filosofia kantiana.

Agradeço à querida Larissa dos Santos Kawatani, por me proporcionar momentos de tranquilidade e apoio incondicional à minha pesquisa.

Meus agradecimentos aos professores Aguinaldo Antônio Cavalheiro Pavão e Daniel Omar Perez pelas contribuições significativas e por comporem a banca de defesa. Grato, também, ao professor José Oscar de Almeida pela contribuição no exame de qualificação.

Em especial, agradeço ao Professor Zeljko Loparic pela confiança e respeito pelo meu trabalho, bem como por me proporcionar crescimento de forma autônoma em minha pesquisa e, sobretudo, por ter me dado a oportunidade de dialogar e aprender com ele.



*Se existe um dever e ao mesmo tempo uma esperança fundada de tornar efetivo o estado de um direito público, ainda que apenas numa aproximação que progride até ao infinito, então a paz perpétua, que se segue aos até agora falsamente chamados tratados de paz, não é uma ideia vazia, mas uma tarefa que, pouco a pouco resolvida, se aproxima constantemente do seu fim (porque é de esperar que os tempos em que se produzem iguais progressos se tornem cada vez mais curtos).*

*Immanuel Kant, A Paz Perpétua: um projeto filosófico.*



## RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo a reconstrução da justificativa kantiana para a legitimidade de o sujeito possuir um objeto exterior de seu arbítrio como pleno exercício de sua liberdade e, em um segundo momento, discutir a problemática da fundamentação do Estado, como um instrumento necessário para garantia da posse jurídica. Ou seja, nossa investigação se pautará em três momentos: (a) justificar a posse jurídica enquanto exercício da liberdade (direito natural); (b) discutir a importância da posse jurídica na fundamentação do Estado; (c) por fim, discutir a importância do Estado na busca pela paz perpétua.

**Palavras-chave:** Liberdade; Posse Jurídica; Estado; Paz Perpétua.



## **ABSTRACT**

The present thesis aims the kantian reconstruction for the legitimacy of a subject possesses an external object from his will as fully exercise their freedom and, in a second moment, in a second step, to discuss the problematic of the founding of the state as a necessary instrument for the legal judicial security, in other words, our investigation will have three moments: a) justify the legal judicial security as long as exercise their freedom (birthright); b) discuss the importance of the legal possession of the grounds of the State; c) finally, discuss the importance of the state in pursuit of perpetual peace.

**Key words:** freedom; legal possession; State; perpetual peace.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1. LIBERDADE PRÁTICA ENQUANTO PRESSUPOSTO PARA O DIREITO.....</b>	<b>5</b>
<b>1.1 Breves Considerações Sobre a Filosofia Kantiana Enquanto Semântica Transcendental.....</b>	<b>5</b>
1.1.1 Da metafísica à semântica transcendental .....	5
1.1.2 O conceito de metafísica dos costumes.....	7
<b>1.2 A liberdade externa como pressuposto do direito.....</b>	<b>11</b>
1.2.1 A prova da liberdade na filosofia prática.....	11
<b>2. DIREITO E POSSE JURÍDICA ENQUANTO EXERCÍCIO DA LIBERDADE.....</b>	<b>19</b>
<b>2.1 O problema fundamental do direito privado: a legitimação da posse jurídica.....</b>	<b>19</b>
2.1.1 A questão da moralidade e da legalidade.....	19
2.1.2 O conceito racional de direito na Metafísica dos Costumes .....	25
<b>2.2 A dedução da posse jurídica.....</b>	<b>29</b>
2.2.1 O conceito de direito inato.....	29
2.2.2 Direito adquirido: a necessidade da posse exterior .....	32
2.2.3 O meu e o teu exteriores: a justificação da posse jurídica.....	34
2.2.4 Posse jurídica como juízo sintético a priori.....	36
2.2.5 O postulado jurídico da razão prática.....	38

2.2.6 Vontade geral como condição necessária do meu e teu exterior .....	45
<b>2.3 O modo de aquisição da posse jurídica.....</b>	<b>49</b>
2.3.1 O princípio universal da aquisição exterior .....	49
2.3.2 A posse comum inata do solo como condição da posse jurídica .....	51
2.3.3 Modo de se adquirir um objeto exterior: crítica de Kant a aquisição tradicional por meio do trabalho.....	55
<b>3. DIREITO PÚBLICO E FUNDAMENTAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO.....</b>	<b>61</b>
<b>3.1. Do Direito Privado ao Direito Público.....</b>	<b>61</b>
3.1.1 Passagem do estado natural para o estado civil.....	63
<b>3.2 A Fundamentação do Estado e a Garantia da Posse Jurídica.....</b>	<b>66</b>
3.2.1 O postulado do direito público fundamento do Estado.....	66
3.2.2 O fundamento do Estado.....	68
3.2.3 Liberdade, igualdade e independência jurídica: o republicanismo kantiano..	72
<b>3.3. O Papel do Estado a Partir do Princípio de Independência Civil.....</b>	<b>80</b>
3.3.1 O Estado e a garantia da paz perpétua.....	86
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>93</b>

## INTRODUÇÃO

A investigação proposta, neste trabalho, será de reconstruir a justificativa kantiana para a legitimidade de o sujeito possuir um objeto exterior de seu arbítrio e, em um segundo momento, discutir a problemática da fundamentação do Estado, como um instrumento necessário para garantia da posse jurídica. Ou seja, nosso ponto focará três momentos: (a) justificar a posse jurídica enquanto exercício da liberdade (direito natural); (b) discutir a importância da posse jurídica na fundamentação do Estado; (c) por fim, discutir a importância do Estado na busca da paz perpétua.

Para tanto, é importante compreendermos o conceito de meu e teu exteriores, ou seja, aquilo que pertence a mim e aquilo que pertence a outro sujeito, de forma que cada qual possa usufruir seu objeto sem obstaculizar a liberdade alheia. Antes, porém, temos que precisar melhor o ponto específico de nossa pesquisa, quer dizer, a problemática decorrente da posse exterior em geral e da justificação do Estado no Direito Público.

Na visão de Kant, a posse exterior “é aquilo cujo uso me não pode ser impedido sem me lesar, mesmo que eu não esteja já na sua posse (não detenha o objeto)” (MS, AA 06: 249). Ora, dada esta definição do conceito de meu exterior (posse exterior), temos, portanto, que compreender o seu significado, pois precisamos entender o conteúdo semântico de uma definição de posse que contém a seguinte ressalva: “mesmo que eu não esteja já na sua posse”. Para que resolvamos o aparente paradoxo, temos que apresentar outro conceito que pensamos ser fundamental para a semântica da posse exterior, a saber, a posse jurídica ou inteligível, visto que, como

veremos, somente com a dedução dessa posse jurídica é que poderemos garantir a possibilidade da posse exterior.

De modo geral, Kant define a posse como “a condição subjetiva da possibilidade do uso em geral” (MS, AA 06: 245). A partir disso, o uso de um objeto requer uma posse por parte de um sujeito. No entanto, o que viria a ser essa posse do objeto pelo sujeito? Kant, assim, julga necessário ramificar esse conceito de posse em dois tipos diferentes, a saber, posse empírica (física) e a posse inteligível (jurídica). A primeira posse está restrita a condições espaços-temporais, quer dizer, o objeto precisa estar na posse material do sujeito. Já a posse jurídica, diz respeito justamente à posse do objeto mesmo não estando este em minha detenção física. Ou seja, possuo o objeto independentemente das circunstâncias espaços-temporais, pois o conceito se refere a uma posse puramente intelectual (conceitual).

Ora, a posse empírica não diz respeito a nenhum direito do sujeito sobre o objeto, mas somente condiz com a sua própria liberdade inata, isto é, um direito sobre si mesmo. Por sua vez, a posse jurídica refere-se a um direito (*recht*) do sujeito usufruir legitimamente de um objeto externo, pois tal posse implica o direito de utilização de um objeto independentemente de relações empíricas e, por isso, ela se revela numa relação jurídica entre sujeitos, em que o possuidor reclama o direito de impedir o outro de usar o objeto que chama de seu. A partir disso, podemos questionar se tal posse jurídica não limita a liberdade inata dos sujeitos. Ou melhor, como fica a liberdade dos sujeitos, já que toda e qualquer propriedade requer uma coação da liberdade dos outros por parte do sujeito possuidor?

Ainda na mesma problemática, o conceito de direito exige uma relação de poder entre indivíduos, de modo que esse poder (*Gewalt*) diz respeito a obrigar o outro a não usufruir de meu objeto sem minha autorização. Mas, então, de que tipo de *poder* estamos falando? Qual o seu teor de legitimidade? Nesse mesmo sentido, cabe ainda outra questão: como podemos adquirir tais objetos externos de forma legítima, ou melhor, como um objeto externo se torna meu do ponto de vista jurídico?

Em seguida, analisaremos o conceito de Estado na Doutrina do Direito, verificando sua justificativa frente a garantia da posse exterior. Antes, porém, de entrarmos no problema do Estado, é importante lembrarmos a passagem do estado natural para o estado civil, como um procedimento racional-legal para garantia permanente da posse jurídica.

A partir disso, então, surge o postulado do direito público que diz “deves, numa relação de coexistência inevitável com todos os outros, sair do estado de natureza para entrar num estado jurídico (...)” (MS, AA 06: 307). Ora, isso significa que temos um dever moral-prático de entrarmos em um estado que nos dê garantia permanente da posse jurídica frente a possíveis ameaças alheias? A justificativa do Estado kantiano se reduz a garantia do direito peremptório à posse exterior? Ou esse Estado tem deveres mais abrangentes para com os cidadãos, uma vez que “a vontade universal do povo uniu-se, assim, com vista a uma sociedade que há-de conservar-se perpetuamente (...)”? (MS, AA 06: 326).

A princípio, parece que a passagem do estado natural para o estado civil, em Kant, está justificada pela garantia da posse jurídica, uma vez que o filósofo discute ao longo da primeira parte da Doutrina do Direito, denominado de direito privado, a

problemática da posse externa. Portanto, seria plausível interpretar que a posse jurídica é um dos motivos mais importantes para entrarmos em um estado civil, sob a proteção de um poder público legal que garanta o direito de cada indivíduo. Com isso, podemos inquirir: será que o Estado se reduz a guardião da propriedade de cada membro da vontade geral, ou ele tem deveres mais abrangentes para com os seus concidadãos?

Nosso objetivo é defender o ponto, segundo o qual o Estado kantiano, fundamentado na razão, tem por finalidade última a garantia da paz perpétua. O que implica, também, na garantia peremptória da posse jurídica no estado civil. Contudo, o Estado tem deveres para com seus cidadãos com o objetivo de manter uma sociedade minimamente consistente para alcançar a paz perpétua. Defendemos ser possível pensar um Estado jurídico kantiano que dê garantias de oportunidades a todos os cidadãos, de saírem de sua condição de cidadãos passivos e, conseqüentemente, ascenderem à condição de cidadão ativo, como uma forma de garantia de sua liberdade, de sua igualdade e de sua independência política, uma vez que o todo homem é um fim em si mesmo. Muito embora Kant afirme que a dependência política dos cidadãos que não têm condições de se manter por si mesmo<sup>1</sup> esteja de acordo com a sua liberdade e a sua igualdade, é relevante a passagem segundo a qual o Estado deve votar leis positivas que não obstaculize os cidadãos passivos a tornarem-se ativos (cf. MS AA 06: 315).

---

<sup>1</sup> Kant é bem claro ao qualificar o cidadão ativo como aquele que é detentor da propriedade e, por conseguinte, tem condições de se manter por si mesmo sem depender de outrem. Já o cidadão passivo é aquele que não tem condições de sustentar-se autonomamente, o que implica em sua dependência civil e, por conseguinte, em sua não participação na tomada de decisões (cf. MS AA 06: 314/315).

# CAPÍTULO I

## LIBERDADE PRÁTICA ENQUANTO PRESSUPOSTO PARA O DIREITO

### 1.1 Breves considerações sobre a filosofia kantiana enquanto semântica transcendental <sup>2</sup>

#### 1.1.1 Da metafísica à semântica transcendental

O objetivo desta seção é compreender brevemente os pressupostos teóricos do conceito de Metafísica, uma vez que o entendimento desse conceito sofreu uma mudança significativa a partir do pensamento de Kant. O termo *Metafísica*, no decorrer da história da filosofia, teve um significado voltado aos objetos suprassensíveis, na medida em que almejava alcançar o fundamento último do conhecimento em geral. Sua pretensão foi ultrapassar os limites da física (ciência particular) e garantir o fundamento primeiro de todas as ciências em geral, visto que constituía a base comum a todos os outros ramos científicos particulares.

Diante desse quadro tradicional, Kant propõe uma nova abordagem no que tange a concepção de Metafísica<sup>3</sup>, fazendo com que a razão humana não mais caia em obscurantismo e/ou contradições, propondo, assim, uma *Crítica da Razão Pura*.

---

<sup>2</sup> Loparic adota o termo Semântica transcendental como uma forma de interpretação da filosofia kantiana segundo a qual diz respeito a “uma teoria *a priori* da interpretabilidade das representações discursivas que compõem proposições sintéticas sobre representações intuitivas”, onde sua semântica “fundamentava-se no conceito de construção, e que sua teoria da verdade repousava na doutrina dos princípios *a priori* do entendimento. Ambas, tomadas conjuntamente, constituem uma teoria da estrutura dos domínios de entidades sensíveis (puras ou empíricas) nos quais as proposições sintéticas podem ser preenchidas ou satisfeitas” (2005: 5).

<sup>3</sup> A denominação de metafísica enquanto ontologia deixa de fazer parte da terminologia teórica da filosofia crítica e passa à denominação de analítica do entendimento puro, ou seja, nas palavras de Kant “as suas proposições fundamentais são apenas princípios da exposição dos fenômenos e o orgulhoso nome de

A partir disso, ele objetiva uma:

(...) crítica (...) da faculdade da razão em geral, com respeito a todos os conhecimentos a que pode aspirar, *independentemente de toda a experiência*; portanto, a solução do problema da possibilidade ou impossibilidade de uma metafísica em geral e a determinação tanto das suas fontes como da sua extensão e limites; tudo isto, contudo, a partir de princípios (KrV, A XII, grifo do original).

Diante desse contexto, Kant busca elementos puros para averiguar se é possível ou não uma Metafísica em geral. A primeira *Crítica*, como afirma o autor, “dá resultado e promete o caminho seguro da ciência para a metafísica, na sua primeira parte, que se ocupa de conceitos *a priori*, cujos objetos correspondentes podem ser dados na experiência conforme a esses conceitos” (KrV B XIX). Assim sendo, ele procurou investigar os limites da razão humana, sem, contudo, deixar os objetos sem uma “referência em um domínio de objetos sensíveis” (LOPARIC, 2005: 05). Isso explica a razão pela qual a metafísica tradicional não se desenvolveu enquanto ciência, uma vez que seus objetos não eram concebíveis (dados) na experiência. Nas palavras de Kant:

A matemática evolui no terreno do sensível em que a própria razão pode construir os seus conceitos, isto é, apresentá-los (*darstellen*) *a priori* na intuição e assim conhecer *a priori* os objectos; a filosofia, pelo contrário, empreende um alargamento do conhecimento da razão por simples conceitos [num domínio] onde não é possível, como além, pôr diante de si os seus objectos, mas, por assim dizer, sobre nós pairam como no ar; aos metafísicos não ocorreu, em vista da possibilidade do conhecimento *a priori*, fazer desta enorme diferença um problema importante.

---

ontologia, que se arroga a pretensão de oferecer, em doutrina sistemática, conhecimentos sintéticos *a priori* das coisas em si (por ex. o princípio da causalidade) tem de ser substituído pela mais modesta denominação de simples analítica do entendimento puro” (KrV, A 247, B 303). Diante dessa afirmação, Loparic afirma que “Kant está querendo dizer (...) que a ontologia geral deve ser concebida, doravante, como uma semântica *a priori* do discurso objetivamente válido sobre a natureza” (2005:11).

Nesse particular, a mudança paradigmática feita pelo filósofo traduz aquilo que seria reconhecidamente a marca da filosofia moderna e contemporânea, isto é, que a razão humana tem limites demarcados e, por conseguinte, só podemos conhecer as coisas tais como elas nos aparecem<sup>4</sup>. Ora, já que a semântica kantiana reconhece a impossibilidade do conhecimento de objetos em si mesmo, cabe à filosofia prática alcançar uma convicção racional sobre esses objetos que não são dados *diretamente* na experiência, mais especificamente, para nosso propósito, os conceitos de posse jurídica e de Estado. Para Kant, portanto, “a metafísica divide-se em metafísica do uso *especulativo* e metafísica do uso *prático* da razão pura e é, portanto, ou *metafísica da natureza* ou *metafísica dos costumes*”; a primeira refere-se ao conhecimento teórico dos princípios racionais, já a segunda, refere-se “os princípios que determinam *a priori* e tornam necessários o fazer e o não fazer” (*KrV*, A 841, B 869)<sup>5</sup>. Nosso foco fundamental diz respeito ao problema oriundo da *Metafísica dos Costumes* (1797), mais especificamente, na *Doutrina do Direito*, enquanto parte constituinte da filosofia prática kantiana.

---

<sup>4</sup>Segundo Loparic, “(...) Kant tinha dito que o problema da possibilidade das proposições sintéticas em geral, sejam *a priori* ou *a posteriori*, era a ‘tarefa suprema’ da filosofia transcendental”. Com isso, conclui Loparic que “uma proposição sintética é possível se, em primeiro lugar, todos os seus conceitos não-lógicos tiverem referentes em um domínio de objetos sensíveis e, em segundo, se sua forma lógica for preenchível ou satisfazível em um domínio de formas sensíveis” (2005: 05).

<sup>5</sup>De acordo com Loparic, para conseguir solucionar o problema fundamental kantiana, a saber, como são possíveis juízos sintéticos *a priori* práticos?, o filósofo chegou aos seguintes resultados em seus estudos sobre filosofia prática: “1) existe um único princípio supremo do sistema da liberdade, expresso na fórmula do imperativo categórico da moralidade (1785), 2) a validade prática desse princípio não pode ser deduzida por meio de argumentos, mas tão somente experienciada na forma da consciência de que esse princípio é obrigatório *para mim* (fato da razão), essa condição subjetiva ou afetiva da moralidade passando a pertencer à filosofia transcendental, o que implica em ampliação do conceito desse tipo de filosofia em relação à definição dada na primeira *Crítica* (1788) e 3) vários outros princípios práticos *a priori* podem ser explicitados e afirmados como válidos, constituindo os fundamentos *a priori* das diferentes doutrinas da razão pura prática, constituindo um ‘sistema da liberdade’ análogo ao ‘sistema da natureza’ (1797)” (2003: 02).

### 1.1.2 O Conceito de Metafísica dos Costumes

Logo de início, na Introdução à *Metafísica dos Costumes*, Kant define genericamente o conceito de Metafísica e, por conseguinte, de *Metafísica dos Costumes*, a saber,

(...) se um sistema de conhecimento *a priori* mediante meros conceitos se denomina metafísica, uma filosofia prática, que não tem como objeto a natureza, mas a liberdade do arbítrio, pressuporá e requererá uma metafísica dos costumes: quer dizer, ter uma tal metafísica é em si mesmo um dever e cada homem tem-na também em si próprio (...) (MS, 06:216).

Temos que deixar claro que enquanto a metafísica da natureza lida com os objetos de uma experiência possível, fazendo alusão aos limites cognitivos do sujeito, a metafísica dos costumes estuda as ações do livre arbítrio, as quais dizem respeito a outro domínio de investigação, a saber, a práxis humana. Muito embora o domínio de investigação e solução sejam diferentes, tanto na metafísica da natureza quanto na metafísica dos costumes, os problemas tornam-se semelhantes, à medida que determinam “*a priori* as regras de interpretação práticas no domínio de fatos antropológicos (...)” (cf. LOPARIC, 2003: 06). Assim sendo, ela funda-se em princípios *a priori*, mas que pode e deve aplicar-se em casos empíricos. Como bem disse Kant:

(...) do mesmo modo que numa metafísica da natureza tem que haver também princípios para aplicação a objetos da experiência daqueles outros princípios supremos universais da natureza em geral, não pode um metafísica dos costumes estar desprovida deles (*idem*).

Nesse particular, o filósofo muda o direcionamento do termo “Metafísica dos Costumes”, já que na obra de 1785, a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e na de 1788, *Crítica da Razão Prática*<sup>6</sup>, esse termo dizia respeito, especificamente, ao princípio supremo da moralidade, o qual estava desprovido de qualquer elemento empírico<sup>7</sup>. O que temos que deixar claro é que na *GMS*, o filósofo busca uma fundamentação racional do princípio supremo da moralidade e, portanto, desprovido de quaisquer elementos sensíveis (*GMS*, A, 04: XV). Já na *Metafísica dos Costumes*, Kant busca ir além de uma fundamentação, na medida em que busca uma aplicabilidade dos princípios jurídico-políticos em casos dados na experiência. A filosofia prática, em geral, ramifica-se tanto uma metafísica dos costumes, com o fundamento em leis *a priori*, quanto em uma antropologia moral, a qual teria as condições subjetivas para realização das leis da metafísica dos costumes na natureza humana<sup>8</sup>. Assim, a metafísica dos

---

<sup>6</sup>Doravante utilizaremos *GMS* para o texto de 1785 e *Segunda Crítica* para o texto de 1788.

<sup>7</sup>Na *GMS*, Kant diz o seguinte: “(...) vou perguntar tão-somente se a natureza da ciência não exige que se separe sempre cuidadosamente a parte empírica da racional e que se anteponha à Física propriamente dita (empírica) uma Metafísica da Natureza, à Antropologia prática, porém, uma Metafísica dos Costumes, que teria de estar cuidadosamente expurgada de todo elemento empírico, a fim de saber quanto a razão pura pode levar a cabo nos dois casos e de quais fontes ela própria extrai essa sua lição *a priori* (...), achamos que é da mais extrema necessidade elaborar afinal uma Filosofia moral que esteja inteiramente expurgada de tudo que possa ser empírico e pertença à Antropologia”. ( *GMS*, Ak, 04: 389). Em uma nota bastante explicativa ainda na *FMC*, Kant diz que “se se quiser, é possível distinguir (do mesmo modo que se distingue a Matemática pura aplicada, a Lógica pura da aplicada, assim também) a pura Filosofia dos Costumes (Metafísica) da aplicada (a saber, à natureza humana)” (*GMS*, Ak, 04: 410).

<sup>8</sup>O papel da antropologia moral seria dar as condições subjetivas tanto para favorecer quanto para obstruir a realização das leis da metafísica dos costumes na natureza humana, isto é, por meio da instrução e educação, o ser humano tenderia a agir de acordo com os princípios morais *a priori*. Lembrando que uma *Metafísica dos Costumes* não se funda numa antropologia, mas que pode e deve aplicar-se a ela (Cf. *MS*, 06: 217). Loparic defende o ponto de vista segundo o qual a antropologia moral exposta por Kant na *Doutrina do Direito* está intimamente próxima da Antropologia pragmática de 1798. Loparic (2003:09) diz que “tudo indica que o conceito de antropologia moral, introduzido por Kant em *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, publicados em 1797, pode e deve ser aproximado do da antropologia pragmática, exposta um ano depois, em 1798, na *Antropologia na perspectiva pragmática*”.

costumes, embora fundada na razão, contém uma necessidade de *execução* em casos da experiência, pois, do contrário, seria vazia de significação<sup>9</sup>.

Nosso ponto fundamental diz respeito ao fundamento do conceito de Direito, bem como sua justificativa para aquisição da posse jurídica. Nesse sentido, torna-se fundamental uma *Metafísica dos Costumes*, enquanto princípios *a priori*, na medida em que ela deve comandar as regras de convivência sem quaisquer determinações empíricas. Ou seja, o homem

(...) unicamente porque e na medida em que é livre e está dotado de razão prática. O ensinamento que deriva destas leis não nasce da observação de nós próprios e da parte animal de nossa natureza nem da percepção do curso do mundo, daquilo que acontece e de como se atua (...), mas é a razão que comanda como se deve agir, mesmo na ausência de um exemplo a esse respeito e sem tomar em conta nenhuma vantagem que daí possa decorrer e sobre a qual só decerto a experiência nos poderia instruir (MS, AA 06:216).

O que temos que deixar claro é a necessidade de extrairmos da razão prática o fio condutor daquilo que devemos fazer também no plano jurídico. Para isso, torna-se relevante compreender o conceito de liberdade em Kant, visto que é um conceito fundamental de sua filosofia prática, sobretudo para o conceito de Direito e de posse jurídica. O Direito, enquanto um conjunto de leis *a priori*, deverá organizar uma sociedade composta por homens, com o objetivo de garantir a cada um o exercício de sua liberdade.

---

<sup>9</sup>De acordo com Loparic, “Uma das principais inovações da *Metafísica dos costumes*, inspirada na segunda *Crítica*, é precisamente a de acrescentar ao *domínio de objetos possíveis*, especificado pela primeira *Crítica*, o *domínio de ações executáveis livremente*, abrindo o caminho para a elaboração de uma *teoria a priori de aplicação* dos conceitos e leis na metafísica dos costumes nesse último domínio, isto é, para uma *semântica a priori* como parte da filosofia prática de Kant. (O problema fundamental da semântica jurídica de Kant, p. 2)

## 1.2A liberdade externa como pressuposto do Direito

### 1.2.1 A prova da liberdade na filosofia prática

O conceito de liberdade que interessa ao domínio da esfera jurídica diz respeito às ações exteriores, isto é, pressupõe correlações entre indivíduos que convivem mutuamente. Kant denomina as leis da liberdade como leis morais, contrapondo as leis da natureza. Na *Doutrina do Direito*, o filósofo apresenta a liberdade em dois sentidos, a saber, liberdade interna e externa. A primeira está no âmbito da legislação ética e a segunda no domínio da legislação jurídica. Desse modo, o que nos interessa é a investigação da liberdade externa, já que diz respeito à condição fundamental para legitimidade da posse jurídica.

O conceito de liberdade foi um tema discutido pelo filósofo já na *Crítica da Razão Pura*, em que se deparou com o problema da possibilidade da liberdade em sentido teórico. Na *Antitética da razão pura*, Kant nos apresenta os possíveis conflitos do conhecimento dogmático e, a partir disso, busca investigar as causas desses conflitos. Nesse sentido, “a antitética transcendental é uma investigação sobre a antinomia da razão pura, de suas causas e do seu resultado” (*KrV*, B448). Em particular, buscaremos desenvolver brevemente o conflito existente na *primeira Crítica*, bem como apresentar a liberdade, enquanto espontaneidade, como fundamental para as suas subsequentes compreensões.

O filósofo nos apresenta uma alternativa para se pensar a possibilidade da liberdade sem entrar em contradição com o determinismo da lei da causalidade natural. Só há duas espécies de causalidade em relação ao que acontece no mundo, a saber,

causalidade segundo a natureza ou a causalidade segundo a liberdade (Cf. *KrV*, A532, B 560). O ponto de Kant é tentar resolver a aparente contradição nas seguintes proposições: tese: “a causalidade segundo leis da natureza não é a única de onde podem ser derivados os fenômenos do mundo no seu conjunto. Há ainda uma causalidade pela liberdade que é necessário admitir para os explicar”; antítese: “não há liberdade, mas tudo no mundo acontece unicamente em virtude das leis da natureza” (*KrV*, A 444-445, B 472-473).

O autor nos apresenta uma prova de validade de cada tese acerca da possibilidade ou impossibilidade da causalidade segundo leis da liberdade. Ambas as proposições estão corretas desde que aplicadas diferentemente aos objetos. Kant soluciona esse problema a partir de seu idealismo transcendental<sup>10</sup>, na medida em que tenta compatibilizar a liberdade com a causalidade natural, diferenciando, num objeto, o fenômeno da coisa em si. Temos, portanto, duas maneiras de pensar a faculdade de um objeto dos sentidos que não contradiz a concepção de fenômenos ou de qualquer possibilidade da experiência.

Dado que a questão da liberdade na *primeira Crítica* não resultou em sua possibilidade real, bem como em sua fundamentação, já que fora tratada como uma ideia transcendental, resta discutir a possibilidade da liberdade na filosofia prática. O conceito de liberdade da filosofia teórica é negativo, simplesmente por ser independente de “causas alheias” que operam de acordo com causas naturais, “por isso, infecunda para discernir a essência; todavia, dela promana um conceito *positivo*

---

<sup>10</sup>O filósofo define idealismo transcendental da seguinte maneira: “compreendo por *idealismo transcendental* de todos os fenômenos a doutrina que os considera, globalmente, simples representações e não coisas em si e segundo a qual, o tempo e o espaço são apenas formas sensíveis da nossa intuição, mas não determinações dadas por si, ou condições dos objetos considerados como coisas em si” (*KrV*, A 369).

da mesma, que é tanto mais rico e fecundo” (GMS, AA 04: 446) <sup>11</sup>. O sentido positivo de liberdade da vontade nada mais é do que autonomia, ou seja, o poder da vontade de pôr leis para si mesma. Nesse sentido, nas palavras de Kant,

a proposição, porém: a vontade é em todas as ações uma lei para si mesma, designa apenas o princípio de não agir segundo outra máxima senão aquela que também possa ter por objeto a si mesma como lei universal. Mas isso é exatamente a fórmula do imperativo categórico e o princípio da moralidade: portanto, uma vontade livre e uma vontade sob leis morais é uma e a mesma coisa (GMS, AA 04: 447).

Portanto, nesse sentido, Kant associa na obra de 1785 o conceito de lei moral ao conceito de liberdade da vontade. Para essa concepção de liberdade positiva, não podemos utilizar imperativos hipotéticos, já que não podemos utilizar meros fins condicionados a esse tipo de liberdade<sup>12</sup>. O imperativo categórico representa uma ação necessariamente boa por si mesma, não buscando atingir um fim determinado qualquer. A vontade será livre e autônoma se, e se somente se, ela for governada pela lei moral<sup>13</sup>. Segundo o filósofo, que o princípio da autonomia “seja o único princípio da moral, (é algo que) se pode muito bem mostrar por mera análise dos conceitos da

---

<sup>11</sup>Encontramos essa definição de liberdade negativa também na primeira *Crítica* (cf. KrV A 444/445, B 472/473.)

<sup>12</sup>De acordo com Kant, “todos os imperativos mandam ou hipoteticamente ou categoricamente. Aqueles representam a necessidade prática de uma ação como meio para conseguir uma outra coisa que se quer (ou pelo menos que é possível que se queira). O imperativo categórico seria aquele que representaria uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem referência a um outro fim” (GMS, AA 04: 414)

<sup>13</sup>Allison defende a “tese da reciprocidade”, isto é, Its significance stems from the fact that it entails that freedom of the will (transcendental freedom) is not only a necessary but also a sufficient condition of the moral law”. (ALLISON, 1990: 201)

moralidade. Pois desse modo, descobre-se que seu princípio tem de ser um imperativo categórico (...)” (GMS, AA 04: 440).

O problema kantiano não resolvido na *GMS* foi de tentar deduzir do conceito de moralidade a autonomia da vontade. Na visão de Loparic,

essa é uma tese metafísica, sem demonstração possível no domínio de objetos dados na sensibilidade cognitiva. Ela tampouco pode ser demonstrada pelos meios que Kant tinha a seu dispor na *Fundamentação*. Por isso, essa obra desiste de qualquer tentativa de demonstrar que a liberdade é uma propriedade da vontade possível (*möglich*) ou, ainda, efetiva (*wirklich*). Kant tampouco prova que a fórmula da moralidade é possível (de ser verdadeira ou falsa) nem, menos ainda, que ela é verdadeira (objetivamente válida).

Dado que Kant não conseguiu deduzir do conceito de moralidade a liberdade da vontade na *GMS*, ele apresenta a lei moral, na *KpV* de 1788, como um “fato da razão”, o qual nos fornece uma consciência imediata da lei moral e, por conseguinte, nos conduz diretamente ao conceito de liberdade. Nessa obra, Kant nos diz que “o conceito de liberdade, na medida em que sua realidade é provada por uma lei apodíctica da razão prática, constitui o **fecho de abóbada** de todo edifício de um sistema da razão pura (...)” (*KpV*, AA 05: 3). Com isso, o autor apresenta, logo no prefácio, a liberdade enquanto uma realidade provada por meio da própria lei moral. Em outras palavras, a liberdade é a base fundamental para todo o edifício do sistema kantiano, já que é “entre todas as ideias da razão especulativa de cuja possibilidade **sabemos a priori**, sem, contudo, ter perspicácia dela, porque ela é a condição da lei moral, que conhecemos” (*KpV*, AA 05: 5).

Kant, na obra de 1788, ainda defende a “tese da reciprocidade”, entre lei moral e liberdade, mas não precisa de uma dedução para provar a realidade objetiva da moralidade (cf. KpV, AA 05: 30). O que interessa mais especificamente ao filósofo é “onde começa o nosso conhecimento do incondicionalmente prático, se pela liberdade ou pela lei prática?” Na sequência, responde o filósofo,

pela liberdade ele não pode começar, pois nem podemos tornar-nos imediatamente conscientes dela, porque seu primeiro conceito é negativo, nem podemos inferi-la da experiência (...). logo é a lei moral, da qual nos tornamos imediatamente conscientes (...) que se oferece primeiramente a nós na medida em que a razão a apresenta como fundamento determinante sem nenhuma condição sensível (...) (KpV, AA 05:30).

Com isso, entendemos que a liberdade, embora mantendo a “tese da reciprocidade”, é conhecida a partir da lei moral<sup>14</sup>. A vontade é determinada pela forma da lei incondicionada, independentemente de qualquer condicionamento empírico. Por isso, é uma “vontade pura, determinada pela simples forma da lei (...)” (Idem). Sendo assim, somente a vontade pura, que não é determinada pela lei da causalidade, poderá agir de acordo com a forma da lei moral. Eis a passagem na qual Kant apresenta o “fato da razão”, como um dado *a priori*;

---

<sup>14</sup> Kant utiliza um exemplo, em que o *fato da razão* mostra-se implícito: “supondo que alguém alegue que sua voluptuosa inclinação seja-lhe totalmente irresistível no momento em que o objeto querido e a ocasião correspondente lhe ocorram, perguntar-lhe se, no caso em que se erguesse perante a casa em que ele encontra essa ocasião uma força pra suspendê-lo logo após a gozada volúpia, ele então não dominaria sua inclinação. Não se precisa de muito tempo para adivinhar o que ele responderia. Perguntai-lhe, porém, se, no caso em que seu governante sob ameaça da mesma inadiada pena de morte lhe exigisse prestar um falso testemunho contra um homem honrado, que ele sob pretextos especiosos gostaria de arruinar, se ele então, por maior que possa ser seu amor à vida, considera possível vencê-lo. Se ele o faria ou não, talvez ele não se atreva a assegurá-lo; mas que isso lhe seja possível, tem que admiti-lo sem hesitação. Portanto, ele julga que pode algo pelo fato de ter a consciência de que o deve, e reconhece em si a liberdade, que do contrário, sem a lei moral, ter-lhe-ia permanecido desconhecida” (KpV, AA 05:30).

Pode-se denominar a consciência desta lei fundamental um *factum* da razão, porque não se pode sutilmente inferi-la de dados antecedentes da razão, por exemplo, da consciência da liberdade (pois esta consciência não nos é dada previamente), mas porque ela se impõe por si mesma a nós como uma proposição sintética *a priori* (...)

Kant deu como provada a realidade objetiva da lei moral, por meio de um “fato da razão”, bem como o conceito de liberdade é garantido através desse fato racional. O peso sobre esse dado da razão sobre a filosofia transcendental é de fundamental importância, à medida que ele prova a lei moral, a qual, por sua vez, é condição da realidade da liberdade. Como disse Kant, no prefácio da *KpV*, a liberdade é o **fecho de abóbada** de seu sistema filosófico (cf. *KpV*, AA 05: 3).

Após o desfecho do conceito de liberdade desde a *KrV*, passando pela *GMS* até chegar na *KpV*, Kant prova a realidade objetiva desse conceito. Na primeira obra, o filósofo mostra a liberdade enquanto espontaneidade, tomada como um conceito negativo. Na *GMS*, ele apresenta uma possível dedução do conceito de moralidade, utilizando a liberdade positiva como um terceiro elemento de conexão entre o sujeito (minha vontade) e o predicado (universalização das normas) em um juízo sintético *a priori*. Já na *KpV*, Kant prova o conceito de lei moral através de um “fato da razão”, na medida em que os seres humanos têm consciência dessa lei *a priori* e, por conseguinte, esse fato (*Faktum*) postula o conceito de liberdade tornando-se, assim, a autonomia da razão prática sobre a qual as outras ideias da razão dependem (cf. *KpV*, AA 05: 3). Discutiremos, na sequência, o conceito de liberdade no âmbito prático-político, abordando o problema tradicional entre liberdade negativa e liberdade positiva.

Veremos que, em Kant, os dois conceitos são trabalhados de forma sistemática; a primeira, enquanto ausência de constrangimento externo, pertence historicamente ao pensamento liberal; já o sentido positivo diz respeito à autonomia do sujeito de obedecer as leis às quais dá a si mesmo, mais apropriado pelo pensamento democrático. Acreditamos que a tradicional diferenciação entre uma e outra concepção de liberdade ocorre na filosofia político-jurídica de Kant. Contudo, veremos que o filósofo adota de forma mais consistente o conceito de liberdade positiva, sobretudo em sua obra tardia a 1797, *A Metafísica dos Costumes*.



## CAPÍTULO II

### DIREITO E POSSE JURÍDICA ENQUANTO EXERCÍCIO DA LIBERDADE

#### 2.1 O problema fundamental do Direito Privado: a legitimação da Posse Jurídica

##### 2.1.1 A questão da moralidade e da legalidade

Para a compreensão do conceito de direito, precisamos delimitar o princípio de diferenciação entre legislação jurídica e legislação ética <sup>15</sup>. Kant delimita claramente a esfera do jurídico em oposição à esfera da moralidade, estabelecendo o domínio das leis no âmbito externo para a primeira, bem como no âmbito interno para a segunda. O problema reside na interpretação do princípio do direito enquanto pertencente à esfera da moralidade. Ou seja, o conceito de direito é pertencente a esfera da moralidade ou está totalmente independente da lei moral?

A *Metafísica dos Costumes* divide-se em duas partes, a saber, a *Doutrina do Direito* e a *Doutrina da Virtude*: especificamente, a primeira atua na esfera jurídica e a segunda na esfera da ética. Nesse particular, podemos estabelecer alguns indícios da moralização do direito na *Metafísica dos Costumes*, já que podemos citar pelo menos três pontos, a partir dos quais o princípio do direito pode ser interpretado como fundamentado pelo princípio da moralidade. O primeiro está na introdução, mais especificamente, na página 214 da *Doutrina do Direito*, em que Kant diz que “estas leis

---

<sup>15</sup>Segundo Beckenkamp, “em nossos dias vem-se reforçando entre vários leitores de Kant a posição contrária, ou seja, que a doutrina do direito de Kant é essencialmente baseada num conceito moral de direito, derivando-se as leis e obrigações jurídicas de um imperativo categórico do direito” (2009:63).

da liberdade chamam-se morais, em contraposição às leis da natureza. Na medida em que estas leis morais se referem a ações meramente externas (...) denominam-se jurídicas”; o segundo ponto está na página 237, em que Kant afirma que o conceito de liberdade é o único direito inato que pertence ao ser humano em virtude de sua humanidade. Por fim, o terceiro ponto encontra-se na página 239, em que Kant diz que conhecemos nossa liberdade, por meio das leis morais<sup>16</sup>. Em outras palavras, o direito precisa da moral porque a própria liberdade advém da moralidade, visto que conhecemos a nossa liberdade porque temos consciência moral através de um “fato da razão”.

Diante dessas passagens, podemos indagar o seguinte: (i) o sistema jurídico kantiano está conectado ao sistema da moralidade? (ii) O conceito de direito é deduzido do princípio supremo da moralidade? (iii) Ou o princípio do direito é uma derivação a lei moral? O ponto fulcral para compreender a diferenciação dos princípios do direito e da moral, diz respeito à questão do fundamento de sua lei. Não basta afirmar somente que o direito condiz com uma legislação externa, enquanto a moralidade lida com a legislação interna. Precisamos compreender, para nosso propósito, o princípio de fundamentação do princípio do direito.

Na Introdução à *Metafísica dos Costumes*, mais especificamente, na terceira parte denominada “Da divisão de uma metafísica dos costumes”, o filósofo prussiano abre o parágrafo afirmando o seguinte:

---

<sup>16</sup> A passagem na íntegra é a seguinte: “Porque é que, então, a doutrina dos costumes (moral) é habitualmente (mormente por Cícero) intitulada como doutrina dos deveres e não também como doutrina dos direitos, uma vez que uns se referem aos outros? A razão é a seguinte; só conhecemos a nossa própria liberdade (da qual procedem todas as leis morais e, portanto, também todos os direitos e todos os deveres) através do imperativo moral, que é uma proposição que prescreve o dever e a partir da qual pode, subsequentemente, desenvolver-se a faculdade de obrigar outrem, quer dizer, o conceito de direito” (MS, AA 06: 239).

toda legislação (...) compreende dois elementos: *primeiro*, uma lei que representa objetivamente como necessária a ação que deve ocorrer (...); *segundo*, um móbil que liga subjetivamente com a representação da lei o fundamento de determinação do arbítrio para realização dessa ação (MS, 06: 218).

O primeiro ponto diz respeito às ações executadas de acordo com uma determinada legislação. Esta, por sua vez, não exige algo mais do que simplesmente a conformidade com o dever. Por isso, a mera execução da ação já está de acordo com esse tipo de legislação. Isso implica dizer que a diferenciação entre as duas esferas está relacionada com a distinção entre os móveis. Posso executar uma ação simplesmente por medo ou por prudência, o que não implica incompatibilidade com as leis jurídicas, já que elas admitem móveis diferentes da ideia do próprio dever. Assim, no que diz respeito à legislação jurídica, “vemos facilmente que estes móveis, distinto da ideia de dever, têm que extrair-se dos fundamentos patológicos da determinação do arbítrio, das inclinações e das aversões (...)” (MS, AA 06: 219).

Diferentemente do jurídico, na legislação ética minha ação faz do dever um motivo condizente ao próprio dever. O móbil de minha ação está simultaneamente de acordo com o dever, o que implica na concordância entre o motivo da ação e sua lei. Portanto, as ações éticas têm como fundamento uma autolegislação racional, sob o comando do imperativo categórico que reza o seguinte: “age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal” (GMS, Ak: 421). Esse, por sua vez, diz respeito ao fundamento da lei moral, pois nos representa uma ação como objetivamente necessária por si mesma, ou seja, sem qualquer outra finalidade a não ser o respeito pela lei moral (Cf. GMS, Ak: 416).

Resta saber se o conceito de direito está fundamentado no próprio imperativo categórico, já que, na quarta seção da introdução à *Metafísica dos Costumes*, Kant apresenta alguns conceitos comuns a ambas as partes desta obra, dentre eles o de *dever* e o de *obrigação*. O filósofo define esse último conceito da seguinte forma: “é a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão”; e, por conseguinte, define dever como uma “ação a que alguém está vinculado. É, portanto, a matéria da obrigação (...)” (MS, 06: 222). O problema torna-se maior quando o autor diz que “(...) todos os deveres, simplesmente porque são deveres, pertencem à Ética” (MS, 06: 219). Assim, o problema reside no fato de que ambos os conceitos pertencem tanto à doutrina do direito quanto à doutrina da virtude e, por isso, devemos compreender claramente esses pontos em comum, bem como suas distinções.

A ética está relacionada com a primeira legislação, segundo a qual o indivíduo obedece a uma lei imposta pela própria razão. Isso quer dizer que no domínio ético não podemos agir por qualquer motivação externa, mas somente por ações condizentes com o dever, sem ter em mente qualquer outro móbil, senão o sentimento de respeito pela lei moral. Por outro lado, o domínio do jurídico lida, também, com a legislação externa, já que não necessita fazer do dever um móbil, mas contenta-se somente em realizar a ação em conformidade com o dever, independentemente da motivação.

A partir disso, temos duas implicações importantes, a saber: (i) na esfera jurídica está em jogo o poder de coação, na medida em que o indivíduo deve adequar-se aos deveres externos<sup>17</sup>; (ii) a esfera da ética, por sua vez, não lida com qualquer forma de coação externa, mas somente com uma autocoação advinda unicamente da razão

---

<sup>17</sup> Doravante, discutiremos com mais detalhes a questão do direito enquanto faculdade de coagir. Por ora, essa distinção entre coação interna e externa servirá como uns dos critérios de diferenciação da esfera do direito e da ética.

prática, quer dizer, sob o comando do imperativo categórico da razão, como já dissemos acima. Portanto, nas palavras de Kant:

os deveres decorrentes da legislação jurídica só podem ser deveres externos, porque esta legislação jurídica não exige que a ideia de dever, que é interna, seja por si mesma fundamento de determinação do arbítrio do agente e uma vez que ela necessita precisamente de um móbil conforme à lei só pode ligar móveis externos. Ao invés, a legislação ética converte em dever ações internas, mas não com exclusão das externas, referindo-se a tudo o que é dever em geral. Mas, justamente por isso, porque a legislação ética inclui na sua lei o motivo interno da ação (a ideia de dever), característica que não se verifica, de todo em todo, na legislação externa, a legislação ética não pode ser uma legislação externa (nem sequer a de uma vontade divina), pese embora ela aceite na sua legislação como móveis os deveres procedentes de outra legislação, vale dizer, da legislação externa. (MS, 06:219)

Nesse particular, o domínio da esfera ética se relaciona tanto com os deveres internos quanto com os externos. Com isso, não podemos confundir *dever* com *legislação*, uma vez que na ética os deveres podem ser tanto interno quanto externo, já a legislação é somente interna. Kant cita um exemplo significativo para elucidar essa questão: “cumprir a promessa correspondente a um contrato é um dever externo, mas o mandado de o fazer unicamente porque é dever, sem ter em conta nenhum outro móbil, pertence meramente à legislação interior” (MS, 06: 220). No plano do jurídico, contudo, tanto os deveres quanto a legislação são exteriores, pois ele admite a execução da ação por diferentes móveis (sentimentos, paixões etc.), bem como por leis advindas, por exemplo, do Estado, da Religião etc. Por isso que a legislação jurídica não leva em conta o plano das intenções, mas somente das ações executadas exteriormente. Nas palavras de Kant,

disto infere-se que todos os deveres, simplesmente porque são deveres, pertencem à Ética, o que, todavia, não quer a legislação de que procedem esteja por isso contida na Ética; (...). Portanto, não é na Ética, mas no jus que assenta a legislação que prescreve que as promessas assumidas devem ser mantidas. A Ética ensina aqui somente que ainda que faltasse o móbil que une a legislação jurídica com aquele dever, a saber, a coerção externa, a ideia de dever é suficiente como móbil (...). Manter uma promessa não é um dever de virtude, mas um dever jurídico, a cujo cumprimento uma pessoa pode ser coagida. Mas, não obstante, é uma ação virtuosa (uma prova da virtude) fazê-lo mesmo quando se não possa recear qualquer coação. (MS, AA 06: 219/220)

Está claro, portanto, que a legislação ética somente diz respeito às ações internas, o que não implica admitir deveres exteriores. E essa é a importância de compreender a diferença de dever e legislação, uma vez que, na ética, a segunda, como vimos, é somente interna, já os deveres podem ser também externos. Por isso, Kant afirma que todos os deveres, por serem deveres, pertencem à ética (cf. idem).

A partir desses esclarecimentos sobre a diferenciação de ética e direito, temos que deixar claro o significado do termo moral, sobretudo na *Metafísica dos Costumes*. Kant estabelece um sentido lato para o termo moral já na terceira crítica de 1790 (Cf. KU, XII-XIII), em que é retomado na *MS* da seguinte maneira; “No que diz respeito, porém, à divisão suprema a que se subordina a que acabo de mencionar, quer dizer, a divisão da filosofia teórica e prática e que esta não pode ser senão a filosofia moral (...)” (MS, AA 06: 217). Portanto, as leis da liberdade em contraposição às leis da natureza, dizem respeito ao âmbito da filosofia moral ou prática de acordo com Kant. Nesse

sentido, tanto o direito quanto a ética pertencem à filosofia moral, na medida em que têm por objeto as leis da liberdade em seus diferentes domínios de investigação<sup>18</sup>.

### **2.1.2 O conceito racional de direito na *Metafísica dos Costumes***

Antes de entrarmos, especificamente, na definição do conceito de direito, apresentaremos o entendimento kantiano a respeito da doutrina do direito. Segundo o filósofo, “o conjunto das leis para as quais é possível uma legislação externa chama-se doutrina do Direito (*jus*)”. (MS, AA 06: 229). Nesse sentido, a doutrina do direito lida com a questão da legislação externa, à medida que procura estabelecer leis ou regras que torna possível a convivência entre indivíduos.

De acordo com Kant, o conceito de Direito consiste em uma definição puramente racional, ao passo que busca um fundamento normativo para uma legislação positiva, logo, não há qualquer conteúdo empírico. Em outras palavras, o autor afirma que não basta conhecermos as leis positivas empiricamente, pois não importa saber o que elas disseram em determinado lugar ou em determinado momento, mas o que torna-se fundamental é a compreensão racional daquilo que é justo ou injusto. Portanto, segundo o autor, a investigação do conceito de direito tem que ter valor universal e necessário, já que “uma doutrina do direito meramente empírica é (...) uma cabeça que pode ser bela, mas que, lamentavelmente, não tem cérebro (MS AA 06:229/230).

---

<sup>18</sup>No mesmo sentido afirma Beckenkamp, “(...) a alternativa às leis da natureza, leis daquilo que é, são as leis morais, como leis da liberdade ou daquilo que deve ser. Neste nível geral e abstrato, é preciso tomar o termo ‘moral’ de uma forma bastante neutra, como sinônimo de prático ou possível segundo a liberdade, evitando as conotações éticas ou moralizantes no sentido vulgar. Pois aquele termo tem de cobrir tanto o ético quanto o jurídico, tomando-se mesmo esse último em seu sentido estrito de legalidade meramente externa (...)” (2009: 69)

O Direito em Kant expressa, portanto, uma conotação estritamente racional, já que diz respeito a um conceito ideal da razão prática. Seu objetivo último configura-se na normatização das leis que regem uma sociedade composta por arbítrios livres e iguais. Kant acrescenta três especificidades desse conceito de direito, a saber:

- (1) Diz respeito, em primeiro lugar, apenas à relação externa e, precisamente, prática de *uma pessoa com outra*, à medida que as suas ações possam, como *facto*, ter influência (direta ou indiretamente) umas sobre as outras.
- (2) Mas, em segundo lugar, não significa a relação do arbítrio com o desejo do outro (portanto, com a simples necessidade) como, por exemplo, no caso das ações beneficentes ou cruéis, mas, pura e simplesmente, *com o arbítrio do outro*.
- (3) Em terceiro lugar, nesta *relação recíproca dos arbítrios* não se atende à matéria do arbítrio, (...) mas apenas pela forma na relação entre os arbítrios de ambas as partes, visto que eles são considerados simplesmente como livres, e se, com isso, a ação de cada um se pode conciliar com a liberdade do outro segundo uma lei universal. (MS, 06: 230; grifo nosso).

Kant é muito claro ao definir a primeira característica do Direito como uma relação interpessoal, onde o termo *externo* se refere a uma relação entre sujeitos. Isso quer dizer que o Direito lida com relações concretas entre indivíduos e, por conseguinte, impõe regras de convivências traduzidas por *deveres jurídicos*<sup>19</sup>. A

---

<sup>19</sup> Kant trabalha os deveres jurídicos de acordo com as três regras de Domitius Ulpiano (170-223), segundo as quais, (a) Sê um homem honesto (*honeste vive*); (b) Não causes dano a quem quer que seja (*neminem laede*) e, por último, (c) Entra num estado onde cada um possa ver aquilo que é seu garantido contra qualquer outro (*lex iustitiae*) (MS, 06: 236/237).

segunda característica, por sua vez, também diz respeito ao reconhecimento jurídico de um indivíduo para com o outro, pois somente haverá juridicidade na relação entre sujeitos dotados de vontade livre e não meramente com o desejo alheio<sup>20</sup>. Do contrário, essa relação não terá características jurídicas, visto que um indivíduo tratará o outro como meio para determinado fim. Isso nos leva a terceira característica do direito em Kant, em que não se leva em conta a finalidade material da relação, mas somente o caráter formal livre e igual que ambos tiveram no momento do contrato.

Diante disso, podemos questionar o seguinte: qual o sentido jurídico das relações entre arbítrios? Ora, na concepção de Kant, uma relação será de arbítrios quando ambos os sujeitos estiverem conscientes da finalidade proposta no acordo ou no contrato. Portanto, o reconhecimento jurídico de um sujeito para com o outro se justifica na condição das relações humanas serem livres e iguais. Em outros termos, não há, no conceito de direito de Kant, uma relação de indivíduo ativo com um indivíduo passivo, visto que ambos têm que participar da ação contratual de forma que seus arbítrios possam se relacionar de maneira equitativa. A partir dessas características, o filósofo define o conceito de direito da seguinte maneira: “o direito é, pois, o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio de outrem segundo uma lei universal da liberdade” (MS, AA 06: 230).

---

<sup>20</sup> De acordo com Kant, “a faculdade de desejar segundo conceitos, na medida em que o princípio que a determina para a ação não se encontra no objeto mas nela mesma, chama-se faculdade discricionária de fazer ou deixar de fazer. Na medida em que esta faculdade esteja conexcionada com a consciência de a sua ação ser capaz de produzir o objeto chama-se arbítrio; mas se não está conexcionada com ela, então o seu ato chama-se desejo. A faculdade de desejar, cujo fundamento interno de determinação e, em consequência, a própria discricionariedade, se encontra na razão do sujeito, chama-se vontade. A vontade é, pois, a faculdade de desejar, considerada não tanto em relação com a ação (como o é o arbítrio), mas antes com o fundamento de determinação do arbítrio para ação; e não tem ela própria perante si nenhum fundamento de determinação, mas é, na medida em que pode determinar o arbítrio, a própria razão prática” (MS, AA 06:213).

A partir da concepção de direito de Kant, de que o arbítrio de um precisa acordar-se com o arbítrio de outrem, ele propõe outra tese importante, a saber, que “Direito e faculdade de coagir significam (...) uma e a mesma coisa” (MS, § E, Ak. 230). Nesse particular, teremos fortes implicações, já que é a partir dessa afirmação que precisamos entender o suposto direito que o sujeito teria de coagir aquele que utiliza seu objeto sem a sua autorização. Nas palavras de Kant:

a resistência que se opõe à obstaculização de um efeito fomenta esse efeito e concorda com ele. Ora, tudo aquilo que é não conforme com o Direito é um obstáculo à liberdade segundo leis universais; mas a coerção é um impedimento ou resistência com que se defronta a liberdade. Consequentemente, se um determinado uso da liberdade é, ele próprio, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (...), a coerção que se lhe opõe, como impedimento a um obstáculo à liberdade, está de acordo com a liberdade, quer dizer: é conforme ao Direito. (MC, § D, Ak. 231)

A razão dessa definição de direito como faculdade de coagir, que a primeira vista parece contraditória, quando temos o direito também como doutrina da liberdade, se esclarece quando sabemos que a liberdade de cada um, como direito originário, deve subsistir diante da liberdade de todos os outros, isto é, a liberdade de um não pode coagir a liberdade de outrem, a menos que seja a coação da coação. E isto constitui o problema da legitimidade da posse jurídica, isto é, a tensão entre liberdade e coerção ou a necessidade de que se demonstre o uso que o outro faz de meu objeto como uma coação a mim, a fim de que ele possa ser coagido legitimamente. Portanto, temos que explicar o caso da coação contida no conceito de posse jurídica como um caso de coação da coação, ou seja, o sujeito seria autorizado a coagir porque aquela liberdade que utiliza seu objeto sem o seu consentimento não concordaria com as leis universais

da própria liberdade. Em seguida, discutiremos o conceito de Direito em seus dois princípios, a saber, o princípio universal do direito e a lei universal do direito.

O Princípio universal do Direito (axioma) diz que “uma ação é conforme ao direito quando permite ou quando a sua máxima permite fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal” (MS, AA 06: 230). O ponto defendido por Kant consiste em um princípio de coexistência da liberdade de acordo com uma lei geral, pois não é por acaso que o autor introduz outra versão do mesmo axioma, a saber, “age externamente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (MS, AA 06: 231). Segundo o filósofo, esta definição, aqui na forma imperativa, denomina-se uma “lei universal do direito”, a qual compreende-se como um imperativo ou uma lei que impõe uma obrigação jurídica a todos. Essa obrigação determina a liberdade de cada um a respeitar a liberdade de todos, de modo que deve haver uma restrição da liberdade segundo um princípio racional, mas em benefício dela mesma<sup>21</sup>.

## **2.2 A dedução da Posse Jurídica**

### **2.2.1 O conceito de Direito inato**

Kant trabalha com maior profundidade na primeira parte da *Doutrina do Direito* o conceito de direito adquirido, o qual diz respeito ao conceito de posse (propriedade).

---

<sup>21</sup> De acordo com Guido de Almeida (2006: 211), “embora os dois princípios versem sobre o mesmo objeto (a saber, ações externas compatíveis com a liberdade de todos os demais segundo uma lei universal e por isso mesmo tomadas como conformes ao direito), os dois princípios são claramente distintos, porque o primeiro dá uma regra para a nossa *faculdade de julgar*, o outro, porém, para o exercício da *faculdade de escolher*, isto é, o nosso *arbítrio*”.

Contudo, o autor faz duas classificações do conceito de direito em geral, a saber, o direito inato e o direito adquirido. Nesse sentido, o filósofo diz que:

os direitos, enquanto faculdades morais de obrigar os outros, quer dizer, como fundamento legal (*titulum*) em relação a estes, cuja divisão suprema é a classificação em direito inato e direito adquirido, sendo o primeiro o direito relativo ao que cabe a cada um por natureza, independentemente de qualquer ato jurídico; o segundo é aquele para o qual um tal ato é requerido (MS AA, 06: 237).

É importante salientar que a frase “os direitos, enquanto faculdades morais de obrigar os outros (...)” não implica uma moralização do conceito de direito. A questão diz respeito, nos parece, especificamente, ao direito inato dos indivíduos, já que não precisam de um ato jurídico exterior (sociedade civil, Estado, constituição etc.). Ou seja, as faculdades morais pertencem a cada sujeito em particular, pela simples condição de pertencer à humanidade. Kant chega a comparar o direito inato ao direito natural, visto que iguala esse direito no estado de natureza a um título jurídico no estado civil. Nas palavras de Kant,

o propósito que esteve origem da introdução de uma tal divisão no sistema de Direito natural (na medida em que diz respeito ao direito inato) consiste em que sempre que surja uma disputa em torno de um direito adquirido e se pergunte a quem cabe a produção da prova (ônus probandi), (...), aquele que se recusar a aceitar aquela obrigação possa apelar metodicamente ao seu direito inato à liberdade (...), como se estivesse a apelar a títulos jurídicos distintos (MS, AA 06: 238).

Nesse particular, o autor coloca um status de racionalidade e, portanto, de necessidade no direito inato de cada sujeito. Tal direito diz respeito à liberdade de cada um, à medida que pode coexistir com a liberdade de todos. Kant define esta liberdade

como “a independência em relação a um arbítrio compulsivo de outrem” (MS, AA 06: 237). Nesse sentido, nenhum indivíduo poderá ser constrangido pelo poder de decisão de outro indivíduo, pois qualquer ameaça ou qualquer submissão de um para com o outro ferirá o princípio originário do direito pertencente a cada um.

Em decorrência do direito inato à liberdade pertencente a cada indivíduo, o filósofo complementa o direito originário com a igualdade inata, ou seja, “a independência, que consiste em não ser obrigado por outros a mais do que, reciprocamente, os podemos obrigar” (idem). Esses conceitos que contemplam o direito inato referem-se, portanto, à liberdade, igualdade e independência de cada sujeito, as quais, posteriormente, serão abordados no estado civil, como pertencentes a todos os membros da sociedade.<sup>22</sup> Além desses direitos inatos, o filósofo cita alguns outros: (a) a “qualidade do homem de ser o seu próprio senhor (*sui iuris*)”; (b) “ao mesmo tempo a de ser um homem íntegro (*iustus*), porque não cometeu ilícito algum com anterioridade a qualquer ato jurídico”; (c) por último, “a faculdade de fazer aos outros aquilo que os não prejudique no que é seu, se eles o não quiserem tomar como tal” (MS, AA 06: 238). Embora Kant ramifique o conceito de direito inato em “vários direitos”, ele dirá que não existem “direitos”, mas somente “um direito”, isto é, o único direito inato é a liberdade pertencente a cada um. Os outros “direitos inatos” são decorrências desse único direito originário que é a liberdade (cf. idem).

Em seguida, discutiremos o direito adquirido, que nada mais é do que o direito que necessita de um ato jurídico por parte de cada indivíduo, ou seja, precisa ir além do seu direito à liberdade, pois é um direito que não perpassa a esfera da própria pessoa

---

<sup>22</sup> Discutiremos posteriormente esses atributos naturais de todo cidadão. (cf. MS, AA 06: 314; ZeF, B20, 21, 22.)

(posse interna). O direito adquirido diz respeito à posse externa dos objetos, por isso, precisa de uma aquisição, na medida em que vai além do direito da própria pessoa. Os objetos exteriores, segundo Kant, podem ser de três tipos diferentes, a saber, “1) uma coisa (corpórea) fora de mim; 2) o arbítrio de outrem em relação a um determinado ato (*praestatio*); 3) o estado de outrem em relação a mim” (MS, AA 06: 247). Nosso objetivo é discutir o primeiro tipo de objetos externos, quer dizer, a posse de coisas corpóreas.

### **2.2.2 Direito adquirido: a necessidade da posse exterior**

Kant inicia a *Doutrina do Direito* expondo um conceito importante, o juridicamente meu, isto é, “aquilo a que estou tão ligado que qualquer uso que alguém dele pudesse fazer sem o meu consentimento ser-me-ia lesivo” (MS, AA 06: 245). Nessa primeira definição, o que temos é uma relação de sujeito possuidor com o objeto possuído, caracterizada como uma relação jurídica entre sujeitos. Relação essa que, se é legítima, impede qualquer outro sujeito de utilizar o mesmo objeto, sem o consentimento daquele que já o possui. Em outros termos, Kant está, primeiramente, mostrando a ligação que o sujeito tem com o objeto, como um direito de impedir qualquer outro sujeito que queira utilizá-lo (o objeto) sem sua autorização.

Já no § 1, o filósofo afirma outra proposição decorrente do mesmo juridicamente meu: “algo exterior só seria meu se eu pudesse admitir que me poderia causar dano o uso que outrem pudesse fazer de uma coisa em cuja posse não estou ainda investido” (ibid. idem). Ora, parece que há uma contradição interna ao conceito do juridicamente meu, ou seja, a possibilidade de algo exterior ser meu sem que eu esteja na posse do objeto. Para resolver esta aparente contradição, Kant afirma que é possível admitir dois

conceitos de posse condizentes a um objeto exterior, a posse empírica e a posse inteligível ou racional. A primeira me garante a posse de um objeto externo mediante a minha detenção física, de modo que preciso estar na posse material do objeto para que eu possa chamá-lo de empiricamente meu; por exemplo, quando seguro uma caneta com as próprias mãos. Já a posse inteligível ou racional consiste na posse do objeto mesmo não estando em minha detenção física. Ou seja, possuo o objeto independentemente das circunstâncias espaços-temporais, já que se refere a uma posse puramente intelectual (conceitual).

A partir disso, Kant esclarece a validade dessas posses a partir da solução de uma antinomia das proposições, a qual o próprio autor denomina de “dialética inevitável”. Assim, nas palavras de Kant,

a tese diz: É possível que eu tenha algo exterior como meu, mesmo que não esteja investido na sua posse; A antítese: Não é possível que eu tenha algo exterior como meu, se não estiver investido na sua posse; Solução: Ambas as proposições são verdadeiras: a primeira, quando entendo por uma posse a posse empírica (*possessio phaenomenon*), a outra, quando entendo sob esta denominação a pura posse inteligível (*possessio noumenon*). (MS, AA 06: 255).

A partir da passagem supracitada, deve-se entender duas concepções de posse referentes a um objeto externo, a posse material e a posse não-material (inteligível), o que elimina possíveis contradições condizentes à legitimação do juridicamente meu. Portanto, o filósofo é bastante claro quanto à duplicidade da semântica do conceito de posse, pois em virtude desse duplo caráter é que a propriedade poderá ser justificada, como veremos alhures.

### 2.2.3 O meu e o teu exteriores: a justificação da posse jurídica

Kant começa o § 5 da *Doutrina do Direito* com uma definição nominal do que seja o conceito do meu e teu exterior, a saber, “o meu exterior é aquilo que está fora de mim e a cujo uso discricionário não posso ser impedido sem que, com isso, me seja causada uma lesão (um prejuízo à minha liberdade, na medida em que ela possa concordar com a liberdade de outrem segundo uma lei universal)” (MS, AA 06: 249). Esta definição nominal não é suficiente para uma dedução, isto é, uma prova da possibilidade real de qualquer conceito, já que confere somente em uma explicação de termos, ou seja, definições nominais, diz Kant, são “aquelas que contêm o significado que se quis dar arbitrariamente a certo nome e que, por isso, designam apenas a essência lógica de seu objeto, ou que servem simplesmente para distingui-lo de outros objetos”. (*LÓGICA*, §106).

O que de fato é importante para esse trabalho e, também, para a dedução do conceito de meu e teu exterior, é a definição real conferida por Kant, qual seja, “o meu exterior é aquilo cujo uso me não pode ser impedido sem me lesar, mesmo que eu não esteja já na sua posse (não detenha o objeto)” (MS, AA 06: 249). O que é relevante nessa afirmação é que o sujeito tem direito sobre o objeto, *mesmo que ele não o detenha fisicamente*. De fato, temos uma implicação importante de que o meu/teu exterior tem por condição a aplicabilidade do conceito de uma posse racional (inteligível), já que, do ponto de vista de sua definição real, seu significado envolve uma posse não física (inteligível).

No mesmo § 5, Kant acrescenta que “(...) na decorrência do § 4, tenha que pressupor-se uma posse inteligível (*possessio noumenon*) para haver um meu e teu

exteriores; a posse empírica (detenção) é então apenas posse fenomênica (*possessio phaenomenon*)” (ibid. idem). Isso é de total importância na medida em que descarta a possibilidade da posse física garantir o meu e teu exteriores ou mesmo ser um pressuposto para o significado deste conceito. Mas, então, por que, do ponto de vista jurídico, a posse física não é suficiente para garantir o meu/teu exteriores e nem mesmo está envolvida em seu conceito? A resposta é que a posse física não nos garante legitimidade jurídica, por que se refere a um direito restrito ao próprio sujeito, quer dizer,

um lugar na terra não é algo meu exterior porque eu o ocupo com o meu corpo (pois isto tem que ver unicamente com a minha liberdade externa e, conseqüentemente, apenas com a posse de mim próprio, não com a posse de uma coisa, exterior a mim, tratando-se, portanto, apenas de um direito interno) (MS, AA 06: 254).

Portanto, a posse empírica nada tem a ver com a posse exterior, mas apenas com o meu interior, isto é, refere-se somente à liberdade inata do próprio sujeito. Por isso, essa posse não pode ser violada, porque seria uma transgressão direta da liberdade do sujeito. Nesse ponto, podemos citar outra passagem da *Doutrina do Direito*, em que o autor traduz toda importância à posse inteligível como sinônimo de posse jurídica, a saber,

não o posso chamar meu a um objeto no espaço (a uma coisa corpórea), a não ser que, ainda que não esteja fisicamente na sua posse, o possua efetivamente de outro modo (ou seja, não fisicamente). Assim, não chamarei minha a uma maçã pelo fato de a ter na minha mão (por fisicamente a deter), mas só quando possa dizer: possuo-a, mesmo que a tenha colocado fora do meu senhorio físico, onde quer que seja (MS, AA 06: 247).

A partir disso, surge uma questão referente à aplicabilidade do conceito de posse jurídica, uma vez que ele diz respeito a uma *posse numênica*, i.e., independente de circunstâncias espaços-temporais e, assim, diz respeito a uma posse puramente intelectual. Nesse particular, então, podemos inquirir; como se dá essa aplicabilidade de um conceito intelectual no caso dos objetos sensíveis? Contudo, antes de respondermos esta questão, convém provar a legitimidade da posse jurídica como condição do meu e teu exterior, como veremos na sequência.

#### **2.2.4 Posse jurídica como juízo sintético *a priori***

Logo no início do § 6 da *Doutrina do Direito*, Kant estabelece uma equiparação de importância crucial para nosso propósito, a saber, “a questão ‘como são possíveis um meu e um teu exteriores?’ resolve-se na questão ‘como é possível uma posse meramente jurídica (inteligível)?’ e essa, por seu turno, numa terceira: ‘como é possível uma proposição jurídica sintética *a priori*?’”(MS, AA 06: 249).

De acordo com a ordem das razões do texto kantiano, podemos dizer que a resposta à questão “como são possíveis juízos jurídicos sintéticos *a priori*?” resolve o problema da possibilidade da posse jurídica e, essa posse, portanto, resolve o problema da possibilidade da posse exterior. Ora, parece, então, que precisamos provar a possibilidade desse tipo de juízo, pois, senão, fica inviável o conceito de posse jurídica e, por conseguinte, toda possibilidade do meu e teu exteriores. Sendo assim, temos que tentar provar juízos desse tipo, como sendo essencial para a justificação da propriedade privada em geral.

Logo no início do § 6 da *Doutrina do Direito*, Kant afirma que “todas as proposições jurídicas são proposições *a priori*, uma vez que são leis racionais (*dictamina rationis*)” (MS, AA 06: 249). Assim, cabe identificarmos qual proposição jurídica é analítica, isto é, decidível pelo princípio de não-contradição, e qual é sintética *a priori*, isto é, proposição que amplia nosso conhecimento de forma universal e necessária.

Para a identificação desses juízos jurídicos, podemos recorrer ao que foi dito acima com relação ao Direito, ou seja, que ele é a faculdade de coagir o arbítrio cuja máxima não condiz com a própria lei universal da liberdade. Ora, esta violação do arbítrio quanto à liberdade alheia está correlacionada diretamente com o desrespeito à posse empírica do objeto, por exemplo; se o sujeito “X” arranca das mãos do sujeito “Y” um objeto sem o seu consentimento, contradiz o princípio do Direito, isto é, viola o direito que o sujeito tem sobre si mesmo, ou seja, sua liberdade, o que significa que o conceito de posse empírica está analiticamente assegurado pelo próprio axioma do direito. Desse modo, temos um juízo analítico no que diz respeito à relação entre o axioma do direito e a posse material do objeto. Portanto, nas palavras de Kant,

a proposição jurídica *a priori* referida à posse empírica é analítica; porque não diz senão o que se infere desta última segundo o princípio de não-contradição, a saber, que se sou detentor de uma coisa (portanto, se estou a ela fisicamente ligado), aquele que sobre ela atua sem meu consentimento (por exemplo, me retira uma maçã da mão) afeta o meu interior (a minha liberdade) (...); por conseguinte, está na sua máxima em contradição direta com o axioma do Direito. A proposição acerca de uma posse empírica lícita não vai além do direito de uma pessoa em relação a si própria (MS, AA 06: 250).

Este não é caso da posse inteligível ou jurídica, a qual, como vimos, implica que o sujeito possua o objeto mesmo não estando em sua posse material. Afirmar que o objeto externo é meu, portanto, que outro deve abster-se de usá-lo sem o meu consentimento, independentemente da posse empírica do objeto, é expressar um juízo sintético, por ser um juízo que vai além do direito do sujeito sobre si mesmo ou da sua liberdade, além de ser um juízo *a priori*, por ter a pretensão de universalidade e necessidade de um dever.

Cabe agora recorrermos a um elemento racional que nos dê a possibilidade de conexão entre o axioma do direito e a posse jurídica, de modo que, do contrário, o axioma não poderia garantir a legitimidade dessa posse, ou seja, autorizar a coação que ela implica. De acordo com Kant, “é pois uma pressuposição *a priori* da razão prática considerar e tratar qualquer objeto do meu arbítrio como um meu e teu objetivamente possíveis” (MS, AA 06: 246). Portanto, cabe a introdução de um postulado jurídico da razão prática para servir de intermediação do axioma do direito e da posse jurídica.

### **2.2.5 O postulado jurídico da razão prática**

Podemos fazer uma breve recapitulação, em que Kant sustenta que uma posse empírica não garante um direito do sujeito sobre um objeto exterior, pois não passa senão de um direito do sujeito para consigo mesmo, na medida em que a posse é garantida somente quando o sujeito detém o objeto empiricamente. Vimos que essa posse analítica não serve ao conceito de posse exterior, porque “não posso chamar meu a um objeto no espaço (a coisa corpórea), a não ser que, ainda que não esteja

fisicamente na sua posse, o possua efetivamente, de outro modo (ou seja, não fisicamente)” (MS, AA 06: 247). Em suma, a posse empírica não passa de um direito que o sujeito tem com relação a si mesmo, ou seja, não há direito diante de objetos do mundo exterior. Podemos retomar um exemplo do próprio Kant, “não chamarei minha uma maçã pelo fato de a ter na minha mão (por fisicamente a deter), mas só quando dizer: possuo-a, mesmo que a tenha colocado fora do meu senhorio físico, onde quer que seja” (ibid. idem).

Já dissemos acima que a posse jurídica não é analítica em relação ao princípio do direito e nem pode ter sua demanda justificada empiricamente, por isso, Kant precisa recorrer a um terceiro elemento que conecte a posse jurídica ao axioma do direito. Para isso, ele introduz o postulado jurídico da razão prática,

é possível ter como meu um qualquer objeto exterior do meu arbítrio; quer dizer, é contrário ao Direito uma máxima segundo a qual, se convertesse em lei, um objeto exterior do arbítrio devesse tornar-se em si (objetivamente) sem possuidor (*res nullius*) (MS, AA 06: 246).

Esse postulado jurídico determina que fere o axioma do direito uma máxima que, convertida em princípio objetivo, permita que o objeto do arbítrio seja um objeto do qual não se possa tomar posse. Desse modo, uma máxima que contraria a possibilidade de um objeto tornar-se possuído por um sujeito contraria o próprio princípio do direito. Isso significa que Kant parte de um princípio segundo o qual as leis jurídicas autorizam os sujeitos a usarem, sem restrição, qualquer objeto do mundo prático. Portanto, esse postulado baseia-se na ideia de que a posse exterior é condição de uso por parte do

sujeito e, com isso, não há liberdade, concretamente, se o sujeito for proibido de utilizar o objeto de seu arbítrio.

Primeiramente, o postulado traz à luz um conceito de objeto do arbítrio, como sendo importante para ser utilizado. Mas, por que Kant utiliza objeto do arbítrio, e não qualquer objeto? Para responder tal questão, podemos valer da própria definição de objeto do arbítrio conferida por Kant, a saber, “um objeto do meu arbítrio é, com efeito, algo cujo uso está fisicamente no meu poder”. Logo em seguida, profere outra proposição contendo o mesmo significado, qual seja, “mas um objeto do meu arbítrio é aquele em relação ao qual tenho a faculdade física de fazer o uso que queira, aquele cujo uso está no meu poder (*potentia*)” (MS, AA 06: 246). Esse tipo de objeto, como vimos, tem determinada restrição, isto é, não pode ser algo do qual não se possa fazer seu uso empírico, portanto, tem que ser algo que esteja ao meu alcance. Ora, a explicação à ênfase dada a esse conceito tem sua justificativa, pois Kant afirma que esse objeto não pode estar somente em meu poder físico,

mas, se não pudesse, de modo algum, estar juridicamente no meu poder fazer uso dele, quer dizer, se isso não pudesse ser compatível com a liberdade de cada um segundo uma lei universal (se um tal uso fosse injusto); então a liberdade privar-se-ia a si própria de usar o seu arbítrio em relação a um objeto do mesmo, ao impossibilitar o uso de objetos utilizáveis, quer dizer, ao eliminá-lo de um ponto de prático e ao convertê-los em *res nullius*” (ibid. idem).

Nesta passagem, podemos ver de modo mais claro que a posse exterior é condição do uso do objeto e que a posse jurídica é condição da posse exterior, portanto, se a posse jurídica for incompatível com o princípio do direito, que é um princípio da liberdade, a própria liberdade anularia os objetos do ponto de vista prático,

quer dizer os tornaria inutilizáveis. Ora, seria uma contradição da própria liberdade não permitir o uso de objetos do arbítrio, pois ela (a liberdade) seria autocontraditória, à medida que o axioma do direito impediria a ação livre do sujeito, se ele não o autorizasse a possuir os objetos juridicamente.

De acordo com Kant, “este postulado pode chamar-se uma lei permissiva (*lex permissiva*) da razão prática”, pois confere ao sujeito uma faculdade (autorização) que não poderia provir do simples conceito de direito em geral, isto é, de impor aos demais a obrigação de se abster do objeto de meu arbítrio. (cf. MS, AA 06: 247). Assim, a razão prática tem condições de ampliar o conceito de direito, autorizando o sujeito de privar (coagir) todos os demais de possuir um objeto de seu arbítrio por intermédio do postulado jurídico da razão prática. Nesse ponto, pode ser válida uma passagem subsequente a anterior, que explicita a importância da razão ampliar o conceito de direito, visto que “a razão quer que isto valha como princípio, e quer-o precisamente como razão prática, que se amplia *a priori* mediante este seu postulado” (ibid. idem).

Kant trabalha o conceito de lei permissiva como um pressuposto necessário para o postulado jurídico, uma vez que ele nos permite impor a todos os indivíduos uma obrigação de afastá-los do meu objeto particular. Ou seja, o filósofo postula a possibilidade de qualquer indivíduo adquirir objetos externos, pois, do contrário, seria contra o axioma do direito. Mas, a questão se torna problemática quando Kant afirma que a lei permissiva não decorre do conceito de direito. Com isso, falar em Direito racional *a priori* e falar em lei permissiva da razão prática poderia ser contraditório<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> De acordo com Baynes, Kant ofereceu duas formulações (mais ou menos equivalentes) do postulado jurídico, a saber, (a) “It is possible to have any and every external object of my will as my property” (MdS, 249); (b) “It is a duty of justice to act toward others so that external objects (useable objects) can also become someone’s property” (MdS, 252). Para ele, estas formulações são fracas para garantir a

Na *Paz Perpétua* de 1795, Kant já havia utilizado esse conceito de lei permissiva, quando ele diz que “são leis permissivas da razão conservar a situação de um direito público, viciado pela injustiça, até por si mesma estar madura para uma transformação plena ou se aproximar da sua maturação por meios pacíficos” (ZeF, B 78, 79) <sup>24</sup>. Ora, nesse contexto de 1795, o autor utiliza de uma lei permissiva como uma forma de manter uma constituição injusta até o momento propício de sua transformação. Nesse caso, diz Kant, é melhor manter um *status quo* mesmo que injusto do que ficar sem nenhuma lei jurídica (anarquia) <sup>25</sup>. Havia, neste texto de 1795, uma lei permissiva de caráter temporal, ou seja, até o momento propício da transformação da constituição injusta pela justa por meios pacíficos (reformas graduais) <sup>26</sup>.

Já no texto de 1797, o problema gira em torno da posse legítima no estado de natureza, no qual não existe ainda um direito definitivo ou peremptório. O que ocorre é uma pretensão a um direito, já que não há injustiça alguma entre os homens. Nas palavras de Kant,

---

possibilidade de propriedade externa. A questão fundamental, segundo Baynes, consiste no tipo de justificação dada por Kant para introduzir este postulado, visto que este não está contido analiticamente no conceito de liberdade externa (cf. BAYNES, 1992: 33).

<sup>24</sup> Kant, na *Paz Perpétua*, afirma que “até agora, duvidou-se e não sem fundamento [se] (...) pode ainda haver leis permissivas (*leges permissivae*) da razão pura. Pois as leis em geral contêm um fundamento de necessidade prática objetiva, mas a permissão contém um fundamento da contingência prática de certas ações” (ZeF, B 14-15, nota 15).

<sup>25</sup> (...), pois qualquer constituição jurídica, embora só em grau mínimo seja conforme ao direito, é melhor do que nenhuma; uma reforma precipitada depararia com o seu último destino (a anarquia)” (ZeF, B78, 79).

<sup>26</sup> Segundo Durão, “Kant desenvolve o conceito de lei permissiva em Sobre a paz perpétua porque se dá conta de que os artigos preliminares para a paz perpétua entre os estados formulados como leis proibitivas, se opõem a práticas antigas e enraizadas na política internacional que somente podem deixar de ser seguidas gradualmente, pois sua eliminação abrupta pode trazer inumeráveis problemas. Então, apesar da validade objetiva em sentido prático dos artigos preliminares, sua realização pode ser adiada até que surjam melhores condições para sua aplicação.” (2007: 235)

dada a intenção de estar e permanecer neste estado de liberdade externa desprovida de leis, os homens não cometem nenhuma injustiça uns para com os outros se lutam entre si, pois que aquilo que vale para um vale também reciprocamente para o outro (...) (MS, AA 06: 307).

Nesse sentido, é preciso uma lei que permita o primeiro ocupante a possuir objetos externos de forma provisória, mas legítima. Assim, Kant introduz um postulado jurídico como forma de garantir a posse jurídica provisoriamente até a entrada em um estado civil jurídico. Por fim, diz o filósofo que “a razão quer que isto valha como princípio, e o quer precisamente como razão prática, que se amplie *a priori* mediante este seu postulado” (MS, AA 06: 247). Portanto, penso que a lei permissiva ou postulado serviu de um princípio racional para o primeiro ocupante ou possuidor de objetos externos a coagir os outros de forma legítima, pois, do contrário, somente o conceito de direito não poderia fazê-lo, já que seria uma transgressão da liberdade externa daquele que foi coagido. O postulado jurídico serviu de autorização para coagir legitimamente àquele que primeiro poderia tomar o objeto externo de outrem.

Tierney acusa Kant de “jesuitismo” no que tange a utilização da lei permissiva no texto de 1797, pois, segundo sua interpretação, a lei permissiva veio para resolver um problema de ordem utilitária. Isto é, Tierney pensa que Kant adotou o termo permissivo para adequar a dedução da posse jurídica de acordo com os preceitos da razão prática.

Diz ele,

Ao invocar a lei permissiva, a fim de justificar o uso da força coercitiva contra os vizinhos relutantes em um estado de natureza, Kant parece abraçar o princípio de que ele em outros lugares condenou como “jesuitismo”, o uso de qualquer meio para alcançar um bom fim. Fica-se com a impressão de que Kant estava tentando fazer a ideia de lei permissiva realizar mais tarefas para as quais nunca tinha sido preparada (2001: 312).

Pensamos que Kant utiliza o conceito de lei permissiva como uma forma de autorização para o primeiro ocupante coagir aquele que tentar impedi-lo de usar certos objetos de seu arbítrio e, ao mesmo tempo, cria uma obrigação dos outros a se absterem de usufruir do objeto possuído<sup>27</sup>. Esse postulado jurídico é uma condição necessária para os indivíduos entrarem em um estado civil, já que a justificativa da posse jurídica no estado de natureza é uma condição prévia para a constituição jurídica. Assim, diz Kant,

o Direito natural no estado de uma Constituição civil (quer dizer, aquele que pode inferir-se para ela a partir de princípios *a priori*) não pode ser posto em causa pelas leis estatutárias desta última e daí que continue a valer o princípio jurídico: 'causa-me dano aquele que procede de acordo com a máxima segundo a qual me é impossível ter como meu um objeto do meu arbítrio' (MS, AA 06: 256)

Kant precisou do postulado jurídico enquanto lei permissiva para deduzir o conceito de posse jurídica no estado de natureza, enquanto uma posse provisória, mas com a pretensão de tornar peremptória no estado civil, por isso, a necessidade de justificar a posse jurídica como pressuposto desse estado<sup>28</sup>.

Assim, podemos apresentar o que o próprio autor diz referente à questão da dedução do mesmo conceito de posse;

---

<sup>27</sup> De acordo com Beckencamp (cf. 2009: 73), a lei permissiva é legítima na medida em que ela é uma *autorização* que concorda tanto com uma lei proibitiva quanto com uma lei prescritiva. Assim, segundo esse comentador, "Kant pode mesmo falar de uma lei permissiva, ou seja, de uma regra explicitando que toda ação concordante com as leis prescritivas e proibitivas é permitida" (BECKENCAMP, 2009: 73).

<sup>28</sup> Discutiremos a questão da passagem do estado de natureza para o estado civil, bem como a legitimação da posse provisória e peremptória com mais detalhe na sequência do trabalho.

a possibilidade de uma posse e, com isso, a possibilidade da dedução do conceito de uma posse não empírica baseia-se no postulado jurídico da razão prática: 'é dever jurídico atuar face aos demais de tal modo que o exterior útil possa ser igualmente seu para qualquer outro'. (MS, AA 06: 252).

Desse modo, então, a dedução daquela posse jurídica está ligada à exposição do postulado jurídico, porém, segundo Kant, “a possibilidade desta última [da posse jurídica] não pode (...) ser provada ou compreendida por si mesma (precisamente porque é um conceito da razão para a qual se não pode dar nenhuma intuição correspondente), mas é uma consequência direta do postulado a que aludimos” (ibid. idem).

### **2.2.6 Vontade geral como condição necessária do meu e teu exterior**

Como temos visto, o postulado garante a legitimação da posse jurídica no estado de natureza, de forma que sua autorização é uma decorrência direta desse mesmo postulado. No entanto, a dedução do conceito de posse que tratamos anteriormente não esgota todos os pressupostos da mesma posse jurídica, visto que o próprio Kant introduz outros elementos como condição de posse de um objeto externo, a saber, a vontade universal e a posse comum inata do solo. A introdução desses novos conceitos atribui validade e fundamentação da aquisição do objeto externo, até porque, Kant tratou somente da dedução do conceito de posse jurídica e não de sua aquisição racional. Por isso, estes conceitos de vontade geral e de posse comum são fundamentais à medida que garante validade racional a um ato de apropriação de uma

coisa externa. Desse modo, temos que dar conta da necessidade do conceito de vontade geral unificada *a priori*, como condição do meu e teu exterior.

Devemos, primeiramente, explicar a razão pela qual Kant introduz o termo vontade geral e não vontade particular. O motivo é simples, visto que qualquer vontade particular não gera obrigação mútua entre os indivíduos e, portanto, é contingente. Dito isso, somente uma vontade que obriga a todos a exercerem reciprocamente uma “vontade coletivo-universal (comum) e poderosa” (MS, AA 06: 256) poderá garantir a legitimação da posse exterior, visto que todo ato jurídico requer uma relação entre arbítrios e, portanto, toda ação individual deve se adequar ao princípio universal da liberdade, pois, do contrário, estaria lesando o único direito inato de todos os seres humanos, a saber, a própria liberdade individual. Vamos, porém, tentar seguir o caminho argumentativo kantiano para, assim, explicitarmos toda importância da vontade geral<sup>29</sup>.

O primeiro ponto importante está já no começo do § 8 da *Doutrina do Direito*, em que o autor explicita a importância da relação recíproca como necessidade para haver uma posse exterior. Primeiramente, Kant está levando em consideração uma declaração, seja verbal ou em ato, para que algo seja meu (cf. MS, AA 06: 255). Ora, qualquer ato de pretensão de posse exterior requer uma confiança recíproca entre os habitantes de um mesmo território. Podemos denominar isso de *princípio da confiança*

---

<sup>29</sup> Esse conceito de vontade geral não se refere a uma soma empírica da vontade de todos os indivíduos, mas está fundada numa legislação prática. Em outros termos, Kant está muito próximo do conceito de vontade geral proposto por Rousseau no *Contrato Social*, pois este compreende a vontade geral como um substrato geral das consciências, isto é, o que há de comum entre as vontades particulares e não a soma das mesmas. Na *Doutrina do Direito*, Kant define a vontade como “(...) a faculdade de desejar, considerada não tanto em relação com a ação (como o é o arbítrio), mas antes com o fundamento de determinação do arbítrio para a ação; e não tem ela própria perante si nenhum fundamento de determinação, mas é, na medida em que pode determinar o arbítrio, a própria razão prática” (MS, AA 06: 213).

*mútua*, ou seja, quando o ato de um indivíduo só terá validade se o outro se adequar às mesmas condições reciprocamente. Nas palavras de Kant,

não estou, portanto, obrigado a respeitar o seu exterior de outrem se este não me garantir por seu lado que se comportará segundo o mesmo princípio em relação ao meu exterior; garantia essa que não carece de um ato jurídico especial, mas está já incluída no conceito de uma obrigação jurídica externa em virtude da universalidade, mas também, conseqüentemente, da reciprocidade da vinculação decorrente de uma regra universal (Ibid. Idem).

Ora, posto isso, encontramos um problema condizente à questão da *obrigação jurídica externa em virtude da universalidade*, pois, como o próprio Kant afirma, não existe legislação externa universal no estado de natureza, mas somente no estado civil (público) (Cf. MS, AA 06: 256). Assim, conclui Kant, “só no estado civil pode dar-se um meu e teu exteriores” (Ibid. Idem). Então, nossa questão é a seguinte: qual a saída dada por Kant para resolver esse impasse? Ou será que não existe posse exterior *legítima* no estado de natureza?

Kant é defensor de alguns princípios inalienáveis no estado de natureza, como por exemplo, a liberdade e o direito de possuir um objeto exterior do meu arbítrio<sup>30</sup>. Por isso, nenhuma Constituição civil pode alterar estes princípios básicos, pois, senão, estaria indo contra o próprio Direito Natural. Assim, afirma Kant, a “constituição civil é unicamente o estado jurídico através do qual se assegura a cada um o que é seu, mas que, na verdade, não o fixa nem o determina. Toda a garantia pressupõe já, portanto, o seu de alguém (a quem o assegura)” (MS, AA 06: 256). Podemos, então, afirmar que o estado de natureza, embora não constitua um estado autêntico juridicamente, possui,

---

<sup>30</sup> Esse direito do sujeito possuir um objeto exterior de seu arbítrio está autorizado, mesmo sendo uma lei permissiva, pelo postulado jurídico da razão prática, como vimos acima.

entretanto, uma pretensão legítima de assegurar a cada qual o seu exterior. Assim, continua Kant,

tem de admitir-se como possível previamente à Constituição civil (ou abstraindo dela) um meu e teu exteriores, e, ao mesmo tempo, o direito de compelir a qualquer um, com o qual nos possamos de algum modo vir a relacionar, a entrar conosco numa Constituição em que tal possa ser assegurado (Ibid. Idem)

O estado de natureza, portanto, assegura a posse jurídica de modo provisório, ou seja, a garantia acontece à medida que há uma pretensão de se tornar definitiva na *passagem* para o estado civil. Em outras palavras, a posse no estado de natureza é uma preparação para a entrada de todos numa Constituição, de forma que a posse jurídica se torne peremptória pela garantia do Estado, visto que naquele estado natural não há garantia alguma, já que a relação de posse do objeto dependeria, como vimos anteriormente, de uma imprecisa confiança mútua entre os indivíduos. Daí a necessidade de uma vontade geral para haver um título racional de posse e, por conseguinte, impor a todos os indivíduos a entrarem numa Constituição legal, onde é garantido o meu e teu exterior de modo definitivo. Portanto, assevera Kant,

o modo de ter algo exterior como seu no estado de natureza é a posse física, que goza de presunção jurídica de se poder converter em jurídica mediante a união com a vontade de todos numa legislação pública e tem comparativamente o valor de uma posse jurídica enquanto se aguarda por um tal estado (MS, AA 06: 257).

Antes, porém, de continuarmos com o exame da vontade geral, convém apreciarmos a questão do princípio universal da aquisição exterior, visto que é

necessário para compreendermos melhor a noção de vontade geral, até porque, essa última faz parte do processo de aquisição.

## **2.30 modo de aquisição da posse jurídica**

### **2.3.1 O princípio universal da aquisição exterior**

Após termos exposto toda questão condizente à posse do objeto externo, convém, agora, explicarmos o processo que compõe a aquisição do mesmo objeto. Vimos que todo indivíduo tem o direito de possuir um objeto exterior de seu arbítrio, tal como exposto acima, graças ao postulado jurídico da razão prática. E essa posse, claro está, tem que estar de acordo com a liberdade do arbítrio de todos, segundo uma lei universal. Dito isso, no § 10 da *Doutrina do Direito*, Kant explicita a forma pela qual o indivíduo adquire um objeto exterior de seu arbítrio. É mister ressaltar que, como vimos acima, somente a vontade geral garante um título racional de um objeto. No entanto, toda aquisição começa com uma vontade particular, ou seja, há uma inclinação do indivíduo a adquirir um objeto empírico de seu arbítrio. Vamos, porém, seguir os passos argumentativos de Kant para entendermos com mais exatidão.

Kant divide os momentos da aquisição originária em três etapas, a saber, (a) “a apreensão de um objeto que não pertence a ninguém”; (b) “a declaração (*declaratio*) da posse deste objeto e do ato de meu arbítrio de afastar qualquer outro dele”; (c) “a apropriação (*appropriatio*) como ato de uma vontade universal e exteriormente legisladora (na ideia), com que se obriga os outros a concordância com o meu arbítrio” (MS, AA 06: 259). Postas essas etapas, como momentos da aquisição, temos que

entender cada uma delas para compreendermos todo o processo racional. Primeiramente, temos um ato empírico do sujeito, que apreende o objeto que não pertence a ninguém, pois do contrário, como alude Kant, “estaria em oposição à liberdade de outros segundo leis universais” (Ibid. Idem). Temos, também, que ressaltar que este primeiro momento se dá pela prioridade temporal, ou seja, apreende o objeto aquele que se antecipa temporalmente de outrem. Nota-se o grande papel da posse física como primeiro ato da aquisição de um objeto. Já num segundo momento, temos a declaração (seja verbal ou em ato) de que algo seja *meu*, pois com isso eu afasto todos os outros do meu objeto externo. Por fim, vem a apropriação como ato da vontade universal, pois significa que *passamos* da esfera do empírico e nos remetemos ao inteligível. Esse terceiro momento, afirma Kant,

(...) funda-se no seguinte: que a conclusão ‘o objeto exterior é meu’ se infere corretamente da passagem da posse sensível à posse inteligível, uma vez que todos estes atos são jurídicos, e, por conseguinte, dimanam da razão prática, e, portanto, na pergunta sobre o que é de Direito pode abstrair-se das condições empíricas da posse (MS, AA 06: 259).

Assim, de acordo com Kant, todas essas etapas fazem parte de um único processo de aquisição originária, em que a *passagem* ao plano inteligível se dá justamente na última etapa com a vontade universal. Desse modo, a tomada de posse (aquisição) não está condicionada por inclinações humanas (contingentes), mas está fundada na razão prática, no axioma do direito, bem como no postulado jurídico. Portanto, o princípio da aquisição tem que estar de acordo com a liberdade exterior, com o postulado jurídico e em conformidade com a ideia de uma vontade geral

unificada *a priori*, visto que somente com essa última pode-se gerar um princípio de obrigação dos demais de se absterem do objeto de meu arbítrio. Essa aquisição originária, de acordo com Kant, denomina-se *ocupação* e tem lugar somente em coisas corpóreas (substâncias) <sup>31</sup> (cf. MS, AA 06: 259).

Podemos, então, concluir a questão da vontade geral unificada afirmando que ela determina, na visão de Kant, “por si só aquilo que é justo, aquilo que é jurídico e aquilo que é de Direito” (MS, AA 06: 267). Desse modo, ela torna-se condição fundamental para a posse exterior, na medida em que é um título racional de aquisição e, também, obriga todos os outros a reconhecerem a validade do ato de apropriação mesmo no estado natural, isto é, provisoriamente. Como no estado natural a posse é provisória na espera de sua efetivação, Kant concede um “favorecimento da lei” (cf. MS, AA 06: 264) que obriga a todos aqueles que não queiram entrar num estado civil público. Em outros termos, esse “favorecimento da lei” obriga aqueles que resistem à *passagem* para o estado civil, de forma que, como diz Kant, “a saída do estado de natureza é fundada no dever” (Ibid. Idem). Daí a necessidade da vontade geral unificada *a priori* para contribuir com a *passagem* de um Direito privado a um Direito público. A partir do exposto, devemos introduzir outro elemento importante para a legitimação do meu e teu exterior, quer dizer, a posse comum inata do solo.

### **2.3.2 A posse comum inata do solo como condição da posse jurídica**

Antes de entrarmos diretamente na questão da posse comum do solo, convém explicitarmos o título do § 12 da *Doutrina do Direito*, que “a primeira aquisição de uma

---

<sup>31</sup> A respeito da questão da ocupação em coisas corpóreas – substâncias -, explicitaremos alhures, na medida em que for introduzido o conceito de posse comum inata do solo.

coisa não pode ser senão a da terra”. Esse título é importante, à medida que compreendemos a terra como algo fundamental dentre os indivíduos de uma mesma sociedade. Isso porque, segundo Kant, só podemos tomar posse daquilo que se constitui como substância, isto é, aquilo que de alguma forma precede o acidente. Desse modo, diz Kant,

a terra (entendendo-se por tal toda superfície habitável) há-de considerar-se em relação a todas as coisas móveis nele jacentes como substância (...) e, tal como em sentido teórico os acidentes não podem existir fora da substância, também em sentido prático as coisas móveis jacentes na terra não podem ser consideradas como suas por quem quer que seja, se previamente não se aceitar que esta terra se encontra na sua posse jurídica (MS, AA 06: 261).

Compreende-se, então, a partir disso, que a terra é a substância primeira de toda e qualquer aquisição. Sem a referida posse da substância (imóvel), fica inviável a posse de qualquer acidente (móvel). Daí a necessidade do autor de introduzir o conceito de posse comum inata do solo, para mostrar que antes de qualquer ato jurídico, todos os seres humanos estão investidos na posse comum do solo. Mas qual a razão pela qual os homens estão em “posse comum”? Para tanto, vamos seguir a argumentação kantiana da posse comum para, em seguida, compreender seu significado e sua função para legitimação do meu e teu exterior.

Primeiramente, é necessário retomarmos o § 6 da *Doutrina do Direito*, em que Kant afirma que “o possuidor funda-se na propriedade comum inata do solo e na vontade universal, que lhe é *a priori* correspondente, de permitir uma posse privada do solo porque, caso contrário, as coisas desocupadas converter-se-iam em si e

conformemente a uma lei em coisas sem dono” (MS, AA 06: 250). Ora, como temos visto, não há possibilidade das coisas serem sem dono, até porque, seria contra o Direito que um objeto do arbítrio não pudesse ser possuído. Então, a necessidade (legitimada pelo Postulado jurídico) de possuir um objeto exterior do arbítrio faz Kant introduzir o conceito de posse comum, visto que antes de qualquer ato jurídico, pelo qual se instituiria uma posse privada, as coisas não poderiam ser *res nullius* ou em si mesmas sem um dono. Ou, nas palavras do filósofo, “ainda que se considere ou se declare um terreno como livre, isto é, aberto ao uso por quem que seja, não se pode, no entanto, dizer que é livre por natureza e originariamente, com antecedência a qualquer ato jurídico” (Ibid. Idem). Por isso que todos estão em posse comum do solo, visto que nenhum terreno poderia ser livre antes de qualquer ato jurídico, pois, do contrário, ninguém poderia reivindicar, posteriormente, sua posse privada, pois todos têm o mesmo direito de usufruir de todas as coisas.

Dessa forma, portanto, se os homens não estivessem em posse comum, não haveria o exercício da liberdade, pois ninguém poderia utilizar um objeto sem ser impedido pelos demais. Daí que todos devem estar na posse comum inata do solo para, conseqüentemente, adquirir a posse privada do mesmo. De acordo com Kant, “esta comunidade originária da terra, e, com ela, das coisas que nela se encontram (*communio fundi originaria*) é uma ideia que possui realidade objetiva (juridicamente prática)” (MS, AA 06: 251). Assim, tanto a vontade universal quanto a posse comum inata do solo são oriundas da razão prática pura, visto que são *a priori* e, por conseguinte, isentas de qualquer condicionamento empírico.

Em suma, a questão da importância da posse comum do solo para a legitimação da posse privada se dá à medida que a terra, estando em comunhão, deve ser usada de acordo com a vontade de todos os indivíduos que, por sua vez, autoriza a posse privada da terra. A definição do Direito real dado por Kant, no § 11 da *Doutrina do Direito*, condiz com o que acabamos de dizer sobre a importância da posse comum,

a definição real teria, portanto, que dizer o seguinte: o direito sobre uma coisa é um direito a um objeto privativo da coisa, em cuja posse em comum (originária ou instituída) estou investido com todos os demais. Porque esta posse em comum é a única condição mediante a qual é possível que eu exclua qualquer outro possuidor do uso privativo da coisa (*ius contra quemlibet huius rei possessorem*), uma vez que é incompreensível, sem pressupor uma tal posse comum, como é que eu, que não estou ainda investido na posse da coisas, posso ser lesado por outros que o estão e usam a coisas (MS, AA 06: 261).

Podemos concluir dizendo que tanto a vontade geral quanto a posse comum são imprescindíveis para a legitimação da posse exterior, à proporção que sua autorização está de acordo com o Direito e, por conseguinte, é uma decorrência direta da própria razão prática pura. Temos, no entanto, que ressaltar que o “direito real” não nos legitima somente um direito *sobre* um objeto externo, mas, principalmente, que temos o *domínio* desses objetos, de forma que a legitimação jurídica consiste na relação direta entre os sujeitos. Quer dizer, meu direito ao uso privativo do objeto se dá à medida que posso excluir qualquer outro que queira utilizá-lo sem minha autorização. Cabe agora, porém, explicarmos com mais detalhe essa relação jurídica entre sujeitos.

### 2.3.3 Modo de se adquirir um objeto exterior: crítica de Kant a aquisição tradicional por meio do trabalho

Já vimos como se desenvolve, segundo Kant, a primeira aquisição de um objeto exterior do arbítrio. No entanto, nossa exposição não explica o motivo que o levou a rejeitar o modelo de aquisição do solo por meio do trabalho. Esse modelo de apropriação via trabalho foi desenvolvido, primeiramente, por John Locke em sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. A partir disso, vamos expor a concepção kantiana de aquisição e, por conseguinte, contrapô-la à teoria trabalhista de aquisição de Locke. Com isso, explicaremos por que Kant criticou tal teoria de aquisição.

Com o título do § 14 da *Doutrina do Direito*, “O ato jurídico desta aquisição é a ocupação (*occupatio*)”, Kant alude à questão temporal no que tange à primeira aquisição da terra, isto é, via ocupação com prioridade no tempo. Desse modo, nas palavras de Kant,

a única condição para que a entrada na posse (*apprehensio*), enquanto início da detenção de uma coisa corpórea no espaço (*possessionis physicae*), esteja em conformidade com a lei de liberdade exterior de cada um (*a priori*, portanto) é a prioridade temporal, quer dizer, ser a primeira entrada na posse (*prior apprehensio*), que é um ato do arbítrio (MS, AA 06: 263).

A partir do que foi citado, a primeira ocupação de um terreno se dá à medida que o ocupante se antecipa aos demais, quer dizer, a prioridade temporal é que estabelece a primeira aquisição legítima do solo. Isso não significa que Kant é a favor somente da ocupação física do solo, portanto, contingente. Mas essa ocupação física é a primeira

etapa de um processo conjunto, como vimos anteriormente <sup>32</sup>. O que está em jogo nessa primeira etapa é a questão somente temporal, pois o ato de antecipação de um indivíduo em relação a outro o faz, ainda que provisoriamente, dono legítimo da terra.

Já a teoria de Locke sobre a primeira aquisição da terra se estabelece com o trabalho no referido solo. Isso porque, segundo Locke,

(...) o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade (...). Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou (...) <sup>33</sup> (2001: 98).

Locke atribui ao ser humano uma propriedade pessoal, a qual proporciona a todos uma possibilidade de adquirir um objeto exterior. Quer dizer, o homem tem o potencial de transformar a natureza e, por conseguinte, conquistar sua propriedade externa. Portanto, temos, em Locke, duas concepções de propriedade, a propriedade de sua própria pessoa (o trabalho em potência) que diz respeito ao *seu interno* e, também, a propriedade adquirida (trabalho em ato), que se refere ao *seu externo*. Assim, o trabalho já é uma propriedade de cada indivíduo, daí que a comunhão entre essa propriedade *interna* (trabalho em potência) com o objeto *externo* (trabalho em ato) resulta em algo que pertence exclusivamente ao sujeito. Como diria José Heck (2007: 162), “pelo trabalho investido no objeto, a qualidade jurídica da pessoa passa para a

---

<sup>32</sup> Vimos anteriormente que para Kant o processo de aquisição de um solo se dá mediante três etapas, a saber, (a) a apreensão do solo; (b) a declaração da posse e, por último, (c) a apropriação com ato da vontade geral (cf. MS, AA 06: 258/259).

<sup>33</sup> LOCKE, J. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil e Outros Escritos; Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Introdução de J.W. GOUGH; Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3ª edição. Editora Vozes. Petrópolis, 2001, p. 98.

esfera do objeto”. Essa mescla direta entre sujeito e objeto é que faz que Kant rejeite a teoria da apropriação por meio do trabalho, porque essa integração entre o trabalho do sujeito ativo e o objeto da natureza passivo, não garante, para Kant, direito algum. Podemos explicar com mais pormenor como essa relação entre trabalho garantindo direito ao sujeito sobre qualquer objeto modificado não convence o filósofo alemão.

Como vimos, uma questão de Direito, na visão de Kant, requer algumas características peculiares, isto é, *obrigação* e *dever*. Para Kant, toda relação jurídica envolve deveres de reciprocidade, de forma que em tal relação cria-se uma expectativa de cada indivíduo ao cumprimento do *dever*. Assim, somente seres racionais finitos podem ter uma obrigação, já que, nas palavras de Kant, “*obrigação* é a necessidade de uma ação livre (...)” (MS, AA 06: 222). Nesse sentido, que questões jurídicas estão relacionadas somente entre sujeitos finitos, de modo que toda posse exterior de um objeto deva estar relacionada indiretamente com o sujeito. Em outras palavras, não há possibilidade nas relações entre sujeito e objeto de haver deveres e obrigações recíprocas, visto que “(...) uma pessoa que estivesse sozinha sobre a terra não poderia (...) ter como seu ou adquirir qualquer objeto exterior, pois que entre essa pessoa, enquanto sujeito, e todas as outras coisas exteriores, enquanto objeto, não existe qualquer relação de obrigação” (MS, AA 06: 261).

Kant, ainda no primeiro parágrafo do § 11, faz uma indagação condizente à relação entre sujeito e objeto: “é porventura esta relação jurídica exterior do meu arbítrio uma relação direta com uma coisa corpórea?” (MS, AA 06: 260). Ora, tal como posto por Kant, nosso arbítrio pode relacionar-se diretamente com a coisa material, tal como alude Locke, quer dizer, será que o trabalho, o qual nos pertence originariamente,

pode manter esse vínculo direto com a coisa externa? A resposta proferida por Kant àqueles que aceitam tal relação direta é bastante explícita, ou seja,

que, dado que ao direito de uma parte corresponde um dever da outra, a coisa exterior, mesmo que tenha saído do senhorio do seu possuidor, permanece sempre a ele vinculada, quer dizer, nega-se a qualquer outro presumível possuidor, uma vez que está já àquele vinculada; e assim, o meu direito, à semelhança de um gênio que acompanha a coisa e a preserva de qualquer ataque estranho remeter-me-ia sempre todo o possuidor estranho. É, portanto, absurdo imaginar a vinculação de uma pessoa em relação a coisas e vice-versa (...) (*Ibid. Idem*).

Em outras palavras, não podemos esperar qualquer ato de reciprocidade por parte de nenhum objeto corpóreo, visto que não há qualquer relação de deveres entre sujeito e objeto, mas, mesmo que fosse possível conceber tal relação, não haveria qualquer possibilidade de comercialização com os objetos externos, pois jamais a relação entre o primeiro possuidor e o objeto possuído seria desfeita.

A segunda crítica de Kant à teoria de apropriação pelo trabalho consiste na questão puramente acidental do ato laboral, quer dizer, segundo o filósofo, “(...) a posse do acidente não pode oferecer um fundamento para a posse jurídica da substância, mas que, ao invés, que o meu e teu devem ser inferidos da propriedade da substância (...)” (MS, AA 06: 268). Assim, o ato de trabalhar no terreno não garante a legitimação do solo, visto que a posse jurídica antecede qualquer trabalho, ou seja, só posso trabalhar em um terreno se esse já for legitimamente meu. Portanto, Kant utiliza do critério racional de apropriação de uma determinada substância, ou seja, não se pode adquirir um objeto qualquer de forma puramente empírica, que é o caso da apropriação pelo trabalho. Tanto é assim que o autor diz “que aquele que empenhou a sua

diligência num terreno que não era já de antemão seu perdeu o seu esforço e labor face ao primeiro possuidor” (Ibid. Idem), ou seja, o trabalho já pressupõe a posse legítima do terreno trabalhado. Desse modo, o ato laboral não faz de ninguém proprietário legítimo de um terreno qualquer, pois a circunstância de apropriação de um terreno requer um processo mediante as três etapas outrora explicadas e que, por conseguinte, devem ser derivada da razão pura prática.

Vimos, portanto, que o direito à posse jurídica é uma decorrência fundamental da liberdade de cada indivíduo, já que a posse é condição de uso de todo e qualquer objeto externo. Desse modo, vimos a justificação kantiana para o uso privativo do objeto de maneira racional e necessária, pois está de acordo com o princípio do Direito. O uso da coisa torna-se legítimo a partir do momento em que as liberdades dos seres humanos não entram em conflito, visto que o Direito nada mais é do que a coexistência das liberdades externas de acordo com uma regra universal. Faz parte, portanto, da razão humana utilizar os objetos externos sob a autorização, no estado de natureza, de um postulado jurídico da razão prática. Em outras palavras, esse postulado autoriza a posse jurídica dos objetos para autorizar o próprio exercício da liberdade. Os conceitos de vontade geral e de posse comum são imprescindíveis para a legitimação da propriedade por fundamentarem o acordo do conceito de Posse com o conceito de Direito e, por conseguinte, com a própria razão pura prática, na medida em que uma vontade unilateral e um objeto em si sem dono, como vimos, não poderiam explicar a racionalidade da posse jurídica. No próximo capítulo, trabalharemos a fundamentação do Estado em Kant e qual o seu papel na busca da paz perpétua tanto entre os homens quanto entre os estados em geral.



## CAPÍTULO III

### DIREITO PÚBLICO E A FUNDAMENTAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

#### 3.1. Do Direito Privado ao Direito Público

A distinção entre os conceitos de “direito privado” e “direito público” é de fundamental importância, à medida que contribui para o entendimento kantiano de Estado. Juntamente com a distinção desses dois conceitos está conectada a *passagem* do estado natural para o estado civil, visto que, como veremos, o direito privado e o direito público estão relacionados respectivamente ao primeiro e segundo estado.

O direito privado, em Kant, diz respeito ao direito adquirido, sobretudo, no que tange a posse jurídica. A primeira parte da *Metafísica dos Costumes*, denominado “O direito privado do meu e teu exterior em geral”, o autor dedica-se a investigar e fundamentar a possibilidade da posse exterior. Mais especificamente, Kant trabalha a justificativa racional de possuir objetos externos, na medida em que é uma condição para o exercício da liberdade individual. O direito à posse jurídica no estado natural, como vimos no capítulo dois, diz respeito a uma preparação legítima para o ingresso no estado civil, uma vez que no estado de natureza ainda não há garantia permanente da propriedade, mas somente uma expectativa, por meio da confiança mútua entre os membros da comunidade. O direito natural, portanto, é aquele que regulamentará as relações humanas ainda no estado de natureza para, conseqüentemente, servir de norteador do direito positivo.

O direito público está conectado ao estado civil, uma vez que há existência de leis públicas para julgar qualquer ação dos indivíduos. Ou seja, o estado civil pressupõe o funcionamento legítimo do aparelho estatal. Segundo Kant,

O estado não jurídico, quer dizer, aquele em que não existe justiça distributiva, é o estado natural (*status naturalis*). A ele não se opõe o estado social, que se poderia chamar estado artificial (*status artificialis*), mas o estado civil (*status civilis*) de uma sociedade submetida à justiça distributiva. (MS, AA 06: 306)

Na sequência continua o autor,

Porque no estado de natureza também pode haver sociedades legítimas (por exemplo, a conjugal, a familiar, a doméstica em geral e outras), para as quais não vale a lei a priori “deves entrar neste estado”, enquanto que do estado jurídico pode dizer-se que todas as pessoas que podem contrair relações jurídicas entre si (...) devem entrar neste estado. Podemos denominar o primeiro [estado não jurídico] e segundo [estado social] estado de estado de Direito privado e, em contrapartida, o terceiro e último estado [estado civil] de estado de Direito público. (MS, AA 06: 306)

Ora, Kant é bem claro ao distinguir o direito privado do público, uma vez que a estabelece por meio da distinção entre estado natural e civil<sup>34</sup>. A diferenciação é meramente formal entre o direito privado e público, na medida em que “as leis do último [direito público] dizem respeito, portanto, somente à forma jurídica da sua associação

---

<sup>34</sup> De acordo com Bobbio, “Direito privado e Direito público correspondem, no pensamento de Kant, a uma distinção de status: o primeiro é próprio do estado de natureza, no qual as relações jurídicas atuam entre indivíduos isolados, independentemente de uma autoridade superior; o segundo é próprio do estado civil, no qual as relações jurídicas são reguladas – tanto com respeito a relações entre indivíduos, quanto com respeito a relações entre Estado e os indivíduos – por uma autoridade superior aos simples indivíduos, que é a autoridade do Estado” (2000: 138).

(Constituição), em vista da qual estas leis não-de necessariamente conceber-se como públicas” <sup>35</sup> (idem). Isso implica em dizer que em todas as comunidades, seja natural, social ou civil, os deveres são os mesmos, o que há, porém, no estado civil é a garantia peremptória dos direitos sob leis públicas.

Dado a diferenciação entre direito privado, o qual condiz com o direito natural e o direito público, pertencente ao âmbito civil, compete analisarmos a passagem do estado de natureza para o estado civil, no qual o Estado passa a ser fundamental, do ponto de vista jurídico, para garantia peremptória dos direitos, sobretudo o direito à posse jurídica e o direito à liberdade externa.

### **3.1.1. Passagem do Estado Natural para o Estado Civil**

Em decorrência do legítimo direito adquirido no estado de natureza, compreendendo nesse caso o direito privado, passa-se a pensar sua permanência, visto que o direito naquele estado é meramente provisório. Embora provisório, o estado de natureza, regido pelo direito natural, diz Kant, “assenta em puros princípios *a priori*” (MS 06: 237), o que implica em sua normatividade universal, já que são regras da razão, ou seja, o estado civil tem que se orientar pelo estado de natureza<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Bobbio afirma, ainda, que “uma vez reduzida a distinção entre direito privado e direito público à distinção entre direito natural e direito positivo, ela se torna uma distinção efetiva, e não só aparente, porque se baseia nas *fontes* diversas de que ambos os direitos derivam. O direito natural é o que não reconhece outra fonte a não ser a natureza mesma das relações entre pessoa e pessoa; o direito positivo deriva, ao invés, da vontade do legislador. O primeiro é um direito permanente, racional e ideal; o segundo é um direito voluntário e determinado historicamente” (2000: 138/139).

<sup>36</sup> Kant é bem claro a esse respeito quando diz “o Direito natural no estado de uma Constituição civil (quer dizer, aquele que pode inferir-se para ela a partir de princípios *a priori*) não pode ser posto em causa pelas leis estatutárias desta última (...)” (MS 06:256). Relevante, também, é a seguinte passagem, na qual o filósofo subordina o estado civil ao estado de natureza: “a Constituição civil, se bem que a sua realidade seja subjetivamente contingente, é, não obstante, objetivamente necessária, quer dizer,

O problema da passagem kantiana do estado natural para o estado civil pode gerar muitas controvérsias, na medida em que rompe com o modelo tradicional contratualista <sup>37</sup>. Kant, como um legítimo teórico normativo, concebe o modelo de contrato como uma ideia da razão, não existindo, portanto, empiricamente, ou seja, é um conceito regulador da razão prática. Aqui adentramos no plano conceitual kantiano do “como se”, ou seja, dado a não factualidade do contrato originário, o legislador deve governar como se de fato houvesse tal acordo. Bem como disse Kant no artigo “*Teoria e Prática*” <sup>38</sup>:

Eis, pois, um *contrato originário* no qual apenas se pode fundar entre os homens uma constituição civil, por conseguinte, inteiramente legítima, e também uma comunidade. Mas este contrato (chamado *contractus originarius* ou *pactum sociale*), enquanto coligação de todas as vontades geral e pública (em vista de uma legislação simplesmente jurídica), não se deve de modo algum pressupor necessariamente como um facto (e nem sequer é possível pressupô-lo) (...). Mas é uma *simples ideia* da razão, a qual tem no entanto a sua realidade (prática) indubitável: a saber, obriga todo o legislador a fornecer as suas leis como se elas pudessem emanar da vontade coletiva de um povo inteiro, e a considerar todo o súdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido pelo seu sufrágio a semelhante vontade. (TP A: 249/250)

---

enquanto dever. Por conseguinte, existe em relação a ela e à sua instituição uma verdadeira lei de Direito natural a que está submetida toda a aquisição exterior” (MS 60: 264).

<sup>37</sup> Muito embora Kant esteja inserido numa tradição contratualista tradicional, sua concepção de estado de natureza, contrato social, etc., diferencia-se dos outros teóricos, na medida em que constitui em ideia da razão prática, ou seja, um conceito *a priori*. Segundo Heck, “não há continuidade entre a razão prática kantiana e a filosofia da tradição. Os princípios da última estão fincados numa ideia objetiva de bem e justiça, numa constituição normativa do cosmo, na vontade de Deus, na natureza humana ou numa prudência que coteja valores e pondera interesses. Para Kant, em contrapartida, toda fundamentação de leis práticas soçobra à exceção daquela que se ancora em regras e normas cuja obrigatoriedade tem origem na razão”. (2007: 150)

<sup>38</sup> Utilizaremos a abreviação *TP* (AA 08) da obra “Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática” de 1793.

Desse modo, temos que pensar, à guisa de Kant, que a garantia peremptória dos direitos humanos, os quais são legítimos no estado pré-estatal, adquira força por meio de uma vontade geral e, por conseguinte, forneça subsídios para a constituição de uma legislação pública já no estado civil. Isso decorre que, de *facto*, o fundamento do Estado kantiano não é histórico, mas que ele deve fundamentar-se nesse ideal racional. Em outras palavras, o Estado deve orientar-se a partir desse conceito ideal da razão<sup>39</sup>.

A função reguladora do contrato social entre seres humanos livres implica na garantia não somente da posse jurídica, mas, também, dos direitos em geral. No parágrafo 41 da *Doutrina do Direito* lê-se:

O estado jurídico é aquela relação dos homens entre si que engloba as condições sob as quais exclusivamente pode cada um participar do seu direito e o princípio formal de possibilidade do mesmo, considerado de acordo com a ideia de uma vontade legisladora universal, chama-se justiça pública (...). (MS 06: 306).

Ora, nesse ponto a passagem do estado natural para o estado civil apresenta garantias de direito, direito este que vai além da garantia da posse jurídica. Implica, sobretudo, o direito à liberdade dos membros da comunidade. Nota-se, contudo, que na passagem acima o autor explicita a formalidade das condições para o exercício do direito. A justiça pública, a qual refere-se Kant, diz respeito aos aspectos meramente

---

<sup>39</sup> De acordo com Ricardo Terra, “o contrato é uma ideia que serve de princípio para o direito e permite a aproximação ao conhecimento da essência jurídica do Estado, valendo como padrão para o juízo político-jurídico. Mas uma outra dimensão da problemática que diz respeito aos direitos e à organização efetiva da sociedade. Nesse caso, o contrato serve como um pressuposto teórico para se pensarem o processo cultural e possíveis transformações dos estados efetivos”. (1995: 40/41).

formais e de acordo com o ideal de uma vontade universal. Nesse ponto, o filósofo defende a igualdade de direitos individuais do ponto de vista formal e normativo.

Entretanto, será Kant um defensor do direito meramente formal ou defenderá um direito mais consistente com a justiça social? O Estado kantiano pode ser considerado liberal ou republicano? A nosso ver, como veremos adiante, o autor perpassa os dois caminhos de forma legítima e contundente, pois a garantia do direito, enquanto normativo e formal, é um pré-requisito para o exercício da participação de cada cidadão em busca de melhores condições sociais. Antes, porém, de entrarmos nessas questões, apresentaremos a fundamentação do Estado e sua legitimidade na garantia da posse jurídica, bem como dos direitos em geral.

## **3.2. A Fundamentação do Estado e a Garantia da Posse jurídica**

### **3.2.1. O postulado do direito público**

Antes de discutirmos a fundamentação do Estado e sua importância na garantia de direitos fundamentais, é mister apresentar o postulado do direito público para fundamentar a passagem do direito privado para o direito público.

Eis o postulado: “deves, numa relação de coexistência inevitável com todos os outros, sair do estado de natureza para entrar num estado jurídico, quer dizer, num estado de justiça distributiva” (MS 06:307). Primeiramente, a saída do estado natural para o estado civil é um dever. Isso implica na necessidade dos indivíduos adentrarem num estado regido por leis públicas, dado a finitude da terra e a inevitável interação social. Nesse sentido, diz Kant, “a razão para isso pode explicar-se analiticamente a

partir do conceito de direito na relação externa, por contraposição à violência” (idem). O que está em jogo, aqui, é o princípio da confiança recíproca, ou seja, o sujeito X se abstém de atentar contra o direito de outrem, na medida em que o sujeito Y também se abstenha. Não precisamos ir além do conceito de direito para resolver esse problema, já que não precisamos da experiência para perceber o conflito existente se não houver reciprocidade dos sujeitos (X e Y).

A questão fundamental reside na resolução, ou melhor, em evitar a violência entre os indivíduos. Kant é bem claro quanto a esse ponto, afirmando que:

Dada a intenção de estar e permanecer neste estado de liberdade externa desprovida de leis, os homens não cometem injustiça uns com os outros se lutam entre si (...), mas em geral cometem uma injustiça em último grau, ao querer estar e permanecer num estado que não é jurídico, quer dizer, em que ninguém está seguro do seu contra a violência (MS 06: 308).

Para evitar, portanto, a violência em seu grau mais elevado, os indivíduos têm o dever de entrar em um estado, no qual haverá garantia de sua propriedade, bem como de seus direitos em geral. Embora o filósofo não defenda o estado de natureza como um estado de permanente guerra de todos contra todos, ainda assim, os homens, neste estado, não estão seguros da violência em potencial. Não precisamos da experiência para perceber a constante ameaça no estado pré-estatal, pois “por muito que queira imaginar-se os homens como bons e amantes do Direito, esta está sim ínsita *a priori* na ideia racional de um tal estado (do estado não-jurídico), que até que seja edificado um estado legal público, os homens, povos e Estados isolados não podem nunca estar seguros face à violência” (MS 06:312). Assim, o indivíduo deve abandonar sua

liberdade selvagem por uma liberdade legal, isto é, uma liberdade de acordo com a legislação proveniente da vontade de todos. Em *Teoria e Prática*, de 1793, o autor afirma que o contrato originário não visa um fim qualquer como em outro contrato (relação meio-fim), mas constitui num contrato peculiar, no qual seus membros são fins em si mesmos. Eis a passagem ilustrativa:

A união de muitos homens em vista de um fim (comum) qualquer (que todos *têm*), encontra-se em todos os contratos de sociedade; mas a união dos mesmos homens que em si mesmos é um fim (que cada qual *deve ter*), por conseguinte, a união em toda a relação exterior dos homens em geral, que não podem deixar de se enredar em influência recíproca, é um dever incondicionado e primordial (...). Ora o fim, que em semelhante relação externa é em si mesmo um dever e até a suprema condição formal (*conditio sine qua non*) de todos os restantes deveres externos, é o *direito* dos homens *sob leis públicas* de coação, graças às quais se pode determinar a cada um o que é seu e garanti-lo contra toda a intervenção de outrem (TP A 232, 233, 234)

Desse modo, constitui-se um dever incondicional os indivíduos entrarem em um estado que lhes garanta peremptoriamente a propriedade de cada um. Contudo, podemos inquirir até que ponto os indivíduos entram em um estado civil para proteção unicamente da propriedade? Qual será o fundamento do Estado em Kant? A seguir, discutiremos esses problemas do estado, bem como sua legitimidade.

### **3.2.2 O fundamento do Estado**

Em decorrência direta do conceito de Direito surge o postulado do Direito público, como vimos acima. Isso quer dizer que a *passagem* do estado natural para o civil constitui um dever (cf. MS AA 06: 307). Nesse sentido, “este estado dos indivíduos num povo, em relação uns com os outros, chama-se estado civil (*status civilis*) e o seu

todo, em relação aos seus próprios membros, chama-se Estado (civitas) (...)” (MS AA 06: 311). No dizer de Ricardo Terra (1995: 43),

o Estado é um poder legal que exprime o todo e garante o meu e o teu de cada um, como também possibilita que seus membros possam ser realmente cidadãos, ou seja, que tenham a liberdade legal, a igualdade e a independência civil.

Então o Estado para Kant tem a função de garantir direitos ao indivíduo, bem como evitar um estado de natureza em que haja uma ausência de segurança. O Estado, portanto, “é a união de um conjunto de pessoas sob leis jurídicas.” (MS AA 06: 313).

Todavia, parece que a função do Estado, para Kant, é uma solução instrumental, à medida que seu papel visa garantir o meu e teu de cada um. Em *Teoria e prática*, (Cf. A 232, 233, 234), Kant reforça a função do estado civil de garantir a posse jurídica, o que implica em um Estado prudencial, visto que o contrato originário teria um valor meramente instrumental, perdendo, assim, sua validade enquanto um dever em si mesmo (incondicional). Ora, Kant nem mesmo se pergunta da possibilidade de uma posse inteligível ser um problema prudencial, haja vista a propriedade ser um dado, de acordo com o “postulado jurídico da razão prática”, como vimos anteriormente. De acordo com Christoph Horn,

Para pôr fim à insegurança jurídica e fazer da propriedade provisória uma definitiva (...), há necessidade de uma solução teoricamente mais ou menos plausível, que Kant tenta propor numa dedução (§ 6). Com isso, o estabelecimento do Estado aparece como um imperativo de nossas reivindicações de posse provisória precárias e ameaçadas (2009: 49).

Para Horn, o Estado kantiano não pode ter seu fundamento no contrato originário para assegurar a propriedade individual, haja vista Kant não ser um filósofo prudencial. A função do postulado jurídico, diz o comentador kantiano, “possibilita a ampliação de nosso horizonte cognitivo, ainda que de forma indireta e sobre um fundamento teoricamente insuficiente. Portanto, a ideia de um ordenamento jurídico exterior é uma ideia da razão, mas não uma exigência moral rigorosa” (2009: 51).

Concordamos com Horn, na medida em que o Estado kantiano não é fundamentado via imperativo categórico, por uma moral rigorosa. Contudo, discordamos dele, à medida que vê pouca importância ao Estado na filosofia política de Kant, visto que “deixa a fundamentação do Estado por conta de uma mera solução *ad hoc*, então o Estado não pode ter tido para ele [Kant] uma importância tão grande quanto teve para Hobbes e Locke” (HORN, 2009: 50). Veremos em seguida que o Estado kantiano é a objetivação do próprio conceito de Direito.

Recorrendo à obra *A paz perpétua* de 1795, o filósofo afirma que “o problema do estabelecimento do Estado, por mais áspero que soe, tem solução, inclusive para um povo de demônios (contanto que tenham entendimento) (...). Pois não se trata do aperfeiçoamento moral do homem, mas apenas do mecanismo da natureza” (*ZeF*, B 59). Novamente, nesta passagem, parece que a solução kantiana para o Estado se dá pelo viés prudencial, bastando apenas o entendimento, conseqüentemente, o filósofo deixa a entender que a motivação é meramente egoística.

Entretanto, o motivo pelo qual o filósofo de Königsberg legitima o papel do Estado é uma exigência puramente racional. Primeiramente, porque é uma decorrência de um postulado do direito público que, por sua vez, decorre analiticamente do próprio

conceito de direito (Cf. MS AA 06: 307). Torna-se importante a seguinte afirmação de Kant:

Um Estado (*civitas*) é a união de um conjunto de pessoas sob leis jurídicas. Na medida em que estas, como leis *a priori*, são necessárias, ou seja, resultam por si dos conceitos do direito externo em geral (não são estatutárias), a sua forma é a forma de um Estado em geral, i.e., do Estado ideal, tal como ele deve ser segundo os puros princípios do Direito, ideia essa que serve de norma (norma) a toda a associação efetiva dirigida a constituir um corpo político (ou seja, serve interiormente de norma) (MS AA 06; 313).

Esta passagem é de fundamental importância, pois traz à luz a ideia fundamental do Estado como um ideal da razão, portanto, necessário. Nesse ponto, vemos claramente o estatuto da teoria kantiana do Estado, que diz respeito ao seu fundamento racional ideal-formal, quer dizer, o filósofo busca o fundamento do Estado no *dever ser* (*Sollen*). Nesse sentido, nas palavras de André Berten, “isto significa claramente que, idealmente, na forma (isto é, formalmente), o Estado deve ser deduzido de leis *a priori*, necessárias, mas que as leis concretas (estatutárias) devem ser avaliadas segundo a sua maior ou menor aproximação a essa ‘linha diretriz’”<sup>40</sup>. Em outros termos, seguindo a linha de raciocínio de Berten, o pensamento kantiano é fundamentado na noção de *dever ser* (*Sollen*), por isso as leis positivas *devem* buscar sua normatividade nas leis

---

<sup>40</sup> BERTEN, A. “A compatibilidade do republicanismo kantiano com o modelo do contrato social”. In. *Filosofia Kantiana do Direito e da Política*. Org. José Gomes André e Leonel Ribeiro dos Santos. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007, p. 24.

naturais (*a priori*), o que implica dizer que o estado civil deve ter seu fundamento último no conceito racional do direito<sup>41</sup>.

Em *Teoria e prática*, Kant afirma três princípios importantes para a fundamentação do Estado, a saber, a liberdade, a igualdade e a independência jurídica. Nas palavras do filósofo, “estes princípios não são propriamente leis que o Estado já instituído dá, mas leis segundo as quais apenas é possível uma instituição estável, segundo os puros princípios racionais do direito humano externo em geral”. (TP, A 234, 235). A partir disso, discutiremos a seguir esses três princípios fundamentais da constituição do Estado, bem como o republicanismo kantiano.

### **3.2.3 Liberdade, igualdade e independência jurídica: o republicanismo kantiano.**

Como dissemos acima, a concepção política em Kant também é norteadada pelo dever ser, por isso, a forma de governo *fenomênica* deve se fundamentar sob a forma de governo *numênica*, para, assim, constituir uma forma mais próxima do Ideal. Por isso, Kant diz que a melhor forma de governo diz respeito à constituição republicana, pois “além da pureza da sua origem, isto é, de ter promanado da pura fonte do conceito de direito, tem ainda em vista o resultado desejado, a saber, a paz perpétua” (ZeF, B 20, 22, 23). E, também, pelo fato de que “o *republicanismo* é o princípio político da

---

<sup>41</sup> Segundo José Heck, “O princípio do direito contém a necessidade jurídica de passar da vontade unificada para o complexo da legislação de leis estatais. O direito kantiano da humanidade equivale ao direito de usufruir uma liberdade definida e assegurada por leis gerais cujo marco distintivo é a obrigação racional de cumprir o preceito de não lesar ninguém, estabelecendo e mantendo um sistema estatal de segurança jurídica. o direito da humanidade implica invariavelmente o direito à institucionalização de condições que assegurem sua eficácia normativa. Como a instituição estatal oferece tal segurança, o Estado não é uma grandeza exterior ao direito racional kantiano, mas contém as condições de realização e a eficiência do último (...). A necessidade do Estado é intrínseca ao direito racional, quer dizer, o postulado do direito público encontra-se já posto na própria lei geral do direito” (2007: 157).

separação do poder executivo (governo) do legislativo” (ZeF, B 24, 25, 26), o que evita, segundo Kant, um governo despótico, pois “o despotismo é o princípio da execução arbitrária pelo Estado de leis que ele a si mesmo deu, por conseguinte, a vontade pública é manejada pelo governo como sua vontade privada” (ZeF, B 24, 25, 26). Desse modo, então, o republicanismo é baseado no consentimento de todos os indivíduos habitantes de um mesmo território, o qual é governado pela vontade legislativa pública. Já o despotismo, pelo contrário, diz respeito ao domínio da vontade privada de seu próprio governante.

Kant nos apresenta, ainda, uma distinção fundamental entre a *forma do Estado* e a *forma de Governo*; a primeira condizente com o modelo quantitativo e a segunda com o modelo qualitativo. Em outras palavras, “as formas de um Estado (*civitas*) podem classificar-se segundo a diferença das pessoas que possuem o supremo poder do Estado, ou segundo o *modo de governar* o povo, seja quem for o seu governante” (Idem). Assim, a forma da soberania ou forma de Estado seria constituída por um (a) *só* (autocracia), por (b) *alguns* (nobreza) ou por (c) *muitos* (democracia). Já a forma de governo (modo de governar) constitui, “baseado na constituição, (...) como o Estado faz uso da plenitude do seu poder: neste sentido, a constituição é ou *republicana*, ou *despótica*” (Idem).

Portanto, Kant diferencia entre *forma imperii* e *forma regiminis*, utilizando, assim, o critério da quantidade e da qualidade, dando, todavia, maior importância a segunda forma, pois “ao povo interessa mais, sem comparação, o modo de governo do que a forma de Estado” (ZeF, B 26, 27, 28). Isso por que, uma constituição baseada na vontade unida do povo (República) constitui uma adequação ao conceito do direito, o

que significa um estabelecimento racional da própria constituição. Assim, a forma da soberania não deve ter o estatuto primordial para governar o Estado, pois, independentemente da forma do Estado (monárquico, aristocrático ou democrático), o que, de fato, deve ser considerado é a sua divisão dos poderes, e isso só ocorre numa constituição republicana. Ainda na *Paz Perpétua*, Kant afirmará que, dentre as três formas de Estado,

a democracia é, no sentido próprio da palavra, necessariamente um despotismo, porque funda um poder executivo em que todos decidem sobre e, em todo caso, também contra um (que, por conseguinte, não dá o seu consentimento), portanto, todos, sem no entanto serem todos, decidem – o que é uma contradição da vontade geral consigo mesma e com a liberdade (ZeF, B 24, 26).

Ora, o que temos que deixar claro quanto à passagem acima, é que a democracia, criticada por Kant, diz respeito à democracia direta, onde o povo assume o poder de *executor* das leis e, assim, constitui uma condição arbitrária e despótica do próprio povo. Pelo contrário, uma das características do republicanismo kantiano é a sua *representatividade* e a divisão dos poderes. Em outros termos, segundo Kant, “(...) toda verdadeira República é e não pode ser senão um sistema representativo do povo, que pretende em nome do povo e mediante a união de todos os cidadãos, cuidar dos seus direitos, por intermédio dos seus delegados (deputados)” (MS, AA 06: 341). Com isso, Kant enfatiza que a única forma legítima de governo condiz com o sistema representativo, pois “toda a forma de governo que não seja representativa é, em termos estritos, uma não-forma, porque o legislador não pode ser ao mesmo tempo executor da sua vontade numa e mesma pessoa” (ZeF, B 24, 25, 26).

Ainda, segundo Kant, um Estado republicano deve, necessariamente, conter “em si três poderes, quer dizer, a vontade universal unificada que se ramifica em três pessoas (*trias política*): o poder soberano (soberania) na pessoa do legislador, o poder executivo na pessoa do governante (em observância à lei) e o judicial (que atribui a cada um o seu de acordo com a lei) na pessoa do juiz (*potestas legislativa, rectoria et iuduciaria*)” (MS, AA 06: 313). Ora, agora podemos perceber a importância da vontade universal legisladora na teoria kantiana, visto que ela constitui um pilar fundamental na formação do Estado, donde se ramifica os três poderes ora citados. De fato, toda legislação decorre da vontade geral, onde cabe ao legislativo, como soberano, representar a vontade unida do povo. Esse conceito de vontade geral não se refere a uma soma empírica da vontade de todos os indivíduos, mas está fundada numa legislação prática, portanto, *a priori*. Assim, nas palavras de Alessandro Pinzani (2009: 109), “a referida vontade apresenta assim as seguintes características: (1) ela obriga todos os homens, (2) é comum a todos eles (ela é coletiva e universal) e (3) possui poder”<sup>42</sup>.

Kant dirá, pois, que os membros dessa sociedade civil “reunidos para legiferar chamam-se cidadãos (*cives*)” (MS, AA 06: 314). Cada cidadão tem alguns atributos de sua própria natureza (*a priori*), a saber, a liberdade, a igualdade e a independência. No que diz respeito ao primeiro atributo, podemos dizer que o cidadão não deve “obedecer a nenhuma lei senão aquela a que deram o seu consentimento” (Idem). Ora, isso

---

<sup>42</sup> Alessandro Pinzani acredita que a vontade geral kantiana não se refere à *volonté générale* de Rousseau, pois, segundo ele, “enquanto a *volonté générale* é a vontade comum de uma sociedade particular politicamente organizada, a vontade geral de Kant representa (...) uma vontade comum a todos os homens. Trata-se de uma instância que deve ser pensada (‘na ideia’) para que a ‘apropriação’ receba validade e a posse seja assim assegurada – e isto não dentro da ordem de direito de uma sociedade de direito particular, mas por princípio (a doutrina do direito será, por fim, metafísica)” (2009: 109).

significa dizer que esse conceito de liberdade diz respeito à autonomia de cada cidadão em obedecer somente às leis que eles próprios consentiram. O ponto importante neste princípio diz respeito a seguinte questão:

ninguém me pode constranger a ser feliz à sua maneira (...), mas a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parecer boa, contanto que não cause dano à liberdade de os outros (...) aspirarem a um fim semelhante, e que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível (ZeF A 234)

Nessa passagem, o autor é claro quanto a sua crítica ao Estado paternalista, ou seja, aquele que conduz os cidadãos da mesma maneira que um pai cuida de seu filho, deixando-o dependente de sua tutela. Nesse sentido, o governante decide a vida de cada indivíduo, já que “(...) como crianças menores ainda não podem distinguir o que lhes é verdadeiramente útil ou prejudicial” (ZeF A 236). Pelo contrário, Kant pensa a liberdade individual de alcançar cada qual seus próprios objetivos e critérios do que seja uma vida boa. Fere a liberdade o governante que guiar seus súditos de acordo com seu próprio caminho. A liberdade, portanto, é “a independência em relação a um arbítrio compulsivo de outrem, na medida em que pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (MS, AA 06: 237).

Já o segundo atributo diz respeito à “igualdade civil, quer dizer, não reconhecer no povo nenhum superior senão aquele em relação ao qual ele tenha a mesma faculdade moral que ele em relação a si tem de obrigar juridicamente” (MS, AA 06: 314). Esse conceito de igualdade civil implica afirmar que não há diferenciação no tocante aos direitos primários de cada indivíduo, quer dizer, todos eles estão

submetidos aos mesmos *deveres* e aos mesmos *direitos* numa constituição civil. Em *Teoria e prática*, Kant afirma que essa igualdade formal é “totalmente compatível com a maior desigualdade na qualidade ou nos graus da sua propriedade” (TP A 238, 239). Contudo, parece que o filósofo não se restringe à condição meramente formal da igualdade, pois afirma que

cada membro desse corpo deve poder chegar a todo o grau de uma condição (...) a que o possam levar o seu talento, a sua atividade e a sua sorte; e é preciso que os seus co-súditos não surjam como um obstáculo no seu caminho, em virtude de uma prerrogativa hereditária para o manterem eternamente a ele e à sua descendência numa categoria inferior a deles (TP A 240)

Kant é claro ao defender a ideia de uma igualdade de oportunidades entre os cidadãos e, por outro lado, repudia qualquer forma de privilégio entre os grupos sociais. Portanto, o princípio da igualdade deve garantir a todos os indivíduos a oportunidade de alcançarem a independência econômica. De acordo com esse princípio, torna-se questionável sua compatibilidade com a desigualdade social?<sup>43</sup>. Por fim, o último conceito diz respeito à

independência civil, que consiste em dever a sua própria existência e conservação não ao arbítrio de outro no povo mas aos seus próprios direitos e capacidades como membros da comunidade, por conseguinte, a personalidade civil, que consiste em não poder ser representado por nenhum outro nos assuntos políticos (MS AA 06:314).

---

<sup>43</sup> Discutiremos esse ponto a seguir.

Esse princípio diz respeito ao direito do cidadão de participar ativamente das decisões políticas, Isto é, decidindo por meio do direito ao sufrágio. Contudo, esse conceito, a respeito da personalidade civil, constitui um assunto bastante polêmico na teoria político-jurídica de Kant. Isso por que, essa caracterização diz respeito à questão da restrição do direito ao voto (sufrágio), visto que Kant diferencia os cidadãos ativos dos cidadãos passivos. O que é mais questionável nessa abordagem é o critério utilizado por Kant para essa distinção entre os concidadãos. Ou seja, o filósofo utiliza um critério *economicista* para o direito ao sufrágio, isto é, somente os proprietários<sup>44</sup> têm o direito a tal cidadania ativa, pois segundo ele,

o aprendiz ao serviço de um comerciante ou de um artesão; o serviçal (não me refiro ao que está ao serviço do Estado); o menor (*naturaliter vel civiliter*); as mulheres e, em geral, aqueles que não possam prover à sua existência (ao seu sustento e proteção) por via da própria atividade, mas que se vêm forçados a colocar-se na dependência de outrem (que não o Estado), carecem de personalidade civil e a sua existência é, por assim, dizer, somente inerência (MS AA 06:314).

Podemos notar, então, que esse critério kantiano de qualificação dos cidadãos em ativos e passivos, segundo Berten (Cf. 2007: 31), diz respeito a um projeto “ilustrado”. Mas, além da boa educação, o cidadão ativo deve, necessariamente, ter condições materiais para sua existência, isto é, *ser senhor de si*. Em outros termos, nas palavras de Berten (2007: 32), “um cidadão ativo é um cidadão que não depende do

---

<sup>44</sup> De acordo com Ricardo Terra (1995: 135), “a noção de propriedade é bastante ampla nesse caso, desta forma podem ser cidadãos ativos não apenas os proprietários do solo. Isso implica uma grande dificuldade, reconhecida pelo próprio Kant, na determinação daquilo que faz com que um homem seja seu próprio senhor, sendo difícil distinguir o uso que o outro faz de suas forças da venda daquilo que é seu.”

outro para a sua subsistência”. No entanto, para esse comentador, embora Kant restrinja o direito ao voto, suas ideias podem ser consideradas como “progressistas”, visto que essa condição de cidadão passivo *deve* tornar-se transitória (Idem). Assim, nas palavras de Kant, “(...) seja qual for o tipo de leis positivas que votem, estas não hão-se ser contrárias às leis naturais da liberdade e da igualdade, que lhe é correspondente, de todos no povo poderem elevar-se deste estado passivo ao estado ativo” (MS, AA VI: 315). Aqui, portanto, vemos a expectativa do *progresso* humano na teoria kantiana, onde o autor afirma que, mesmo as leis sendo votadas por alguns, elas não serão injustas para com o povo em geral. Com isso, a questão maior de Kant diz respeito à elevação de todos à condição de cidadãos ativos, por meio de leis justas postas a todos.

Pode parecer que essa restrição ao direito de votar contradiga o conceito geral de cidadão, pois, de fato, essa restrição estabelece um critério arbitrário de exclusão de pessoas *dependentes* economicamente. No entanto, de acordo com José Heck;

(...) quem não participa da efetiva realização da soberania popular não fere nenhum dever jurídico e tampouco merece ser penalizado pelo suposto fato de ser menos justo do que aquele que atua na política e busca no poder do Estado um meio eficaz para fazer justiça ao seu derredor. O mais operoso dos *bourgeois* kantianos não está situado num patamar superior àquele ocupado pelo súdito leal e, desde que não pratiquem injustiça, ambos contribuem efetivamente para a consolidação da justiça no Estado <sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> HECK, J. N. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre; Edipucrs, 2007, p. 218.

Com isso, José Heck quer mostrar que, mesmo havendo restrição no direito ao voto, os cidadãos ativos não estão num patamar superior àquele do cidadão passivo, visto que as leis devem obedecer aos princípios de cada cidadão (liberdade/igualdade) e, também, porque todos os indivíduos devem se submeter a elas (leis). Assim, o direito de cada cidadão (igualdade/ liberdade) constitui o critério segundo o qual se evita a promulgação de leis injustas. Desse modo, portanto, segundo Berten (2007: 32), “a independência corresponde a uma ideia republicana essencial”. E mais, o fundamento do Estado decorre do próprio direito à liberdade, uma vez que os dois outros princípios, a saber, igualdade e independência civil decorrem dele. A seguir, discutiremos o papel do Estado na busca pela independência jurídica dos cidadãos, bem como seu papel fundamental na busca pela paz perpétua, já que esta é o objetivo último da *Metafísica dos Costumes*.

### **3.3 O papel do Estado a partir do princípio da independência civil**

Uma grande polêmica gira em torno do papel do Estado na filosofia kantiana, uma vez que a questão da desigualdade social advinda da não distribuição da propriedade torna-se questionável o princípio da igualdade por parte dos comentaristas kantianos. Dito isso, convém analisar a função que Estado exerce nesse contexto de contribuição de saída do cidadão passivo à cidadão ativo, ou seja, qual será seu papel na minimização das desigualdades ou será que sua interferência fere o princípio da liberdade, no qual ele foi fundado.

Outra questão que podemos colocar diz respeito ao postulado do direito público, já que este condiz com uma exigência da razão prática para que os sujeitos saiam do

estado de natureza e entrem num sistema de direito público. Contudo, um dos motivos pelos quais há a necessidade de ingressar no estado civil, diz respeito à garantia peremptória da propriedade. Ora, será razoável todos os cidadãos saírem de uma condição natural para uma condição civil se não estiverem em condições de um mínimo de equidade no que tange à liberdade, à igualdade e à propriedade? Ou pelo menos não numa equidade realmente *efetiva*, mas numa equidade *possível*, ou seja, pelo menos tem que haver uma determinada garantia de que todos terão condições iguais de oportunidade para realização das condições básicas para se tornarem cidadãos ativos, isto é, proprietários legítimos. Isso implica reconstruir as condições necessárias para tal êxito, a partir do princípio do direito, a saber, “uma ação é justa quando sua máxima permite fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade do arbítrio de todos segundo uma lei universal” (MS, 06: 230).

A partir disso, então, temos que conciliar esse princípio jurídico com algumas possíveis considerações de um Estado que não somente assegura a propriedade de cada um, mas que também permite igualmente a todos (dá condições efetivas) a posse real de objetos externos necessários para sair da condição de cidadão passivo. Kristian Kuhl (2009) defende que o Estado jurídico kantiano tem que dar garantias de oportunidades a todo e qualquer cidadão para adquirirem objetos externos para que, assim, haja um desenvolvimento social mais equitativo e, portanto, a garantia perpétua da sociedade. Para tal êxito, precisamos conciliar de forma contundente o princípio do direito e a legitimação por parte do Estado de garantir oportunidades justas para todos os cidadãos, sobretudo àquelas pessoas incapazes de garantir bens necessários para própria sobrevivência.

O filósofo faz uma menção sobre a questão do problema da desigualdade social existente na comunidade e incumbe ao chefe supremo o poder de coagir legitimamente os cidadãos mais abastados a contribuírem, por meio de impostos, a subsistência dos cidadãos passivos. Em suas palavras,

ao chefe de supremo incumbe indiretamente, quer dizer, como alguém que assume o dever do povo, o direito de lançar sobre este certos impostos para a sua )do povo) própria conservação, tais como os que visam prover à assistência aos pobres, aos orfanatos e à igreja (...) (MS AA 06: 326).

Parece que nesta passagem a contribuição por parte dos cidadãos mais abastados se dá por uma razão meramente prudencial, visto que ela serve para conservação da própria comunidade. Parece que não há nenhum fundamento jurídico para tal contribuição. O dever de ajudar se torna algo meramente instrumental e, por isso, não tem validade jurídico-normativa. Contudo é em outra passagem que o filósofo afirma a necessidade de ajudar os cidadãos passivos a saírem de sua condição:

A vontade universal do povo uniu-se, assim, com vista a uma sociedade que há-de conservar-se perpetuamente e submeteu-se ao poder estadual interno com o fim de prover à subsistência dos membros da sociedade incapazes de o fazer por si próprios. É, portanto, graças ao Estado que o governo tem legitimidade para obrigar os mais abastados a fornecer os meios de subsistência àqueles que o não conseguem fazer, nem sequer no que toca às necessidades naturais mais elementares; com efeito, a existência dos ricos é ao mesmo tempo um ato de submissão à proteção e ao provimento da comunidade, provimento a que se obrigaram, e é nisto que o Estado funda o seu direito de obrigar os mais abastados a contribuir com o que é seu para a subsistência dos seus concidadãos (MS AA 06:326).

Ora, aqui fica mais claro a necessidade de ajuda aos concidadãos menos favorecidos em assuntos no que diz respeito à propriedade. Torna-se necessário, portanto, a tributação da propriedade dos cidadãos abastados para elevação dos cidadãos passivos a outro patamar, a saber, de cidadãos ativos, isto é, também proprietários e, portanto, senhores de si. O detalhe importante é que o próprio Kant alude ao fato de que não se trata apenas “de contribuições voluntárias (...), mas antes de modo obrigatório, como encargos públicos” (idem).

Wolfgang Kersting pretende formular uma teoria do Estado do bem-estar social divergindo de duas correntes contemporâneas, a saber, dos libertários (absolutismo referente a propriedade) e dos igualitaristas (moralismo transbordante). Para tanto, ele pretende formular um argumento kantiano baseado numa possível justificativa de um Estado do bem-estar social, segundo o qual chamou de *fundamentação kantiano-liberal do Estado do bem-estar social*. Ele afirma, portanto “ser possível extrair do direito racional kantiano argumentos normativos em favor da necessidade jurídica de um Estado do bem-estar social”; este, por sua vez, encontrado no conceito kantiano de direito à liberdade (KERSTING, 2003:60).

Segundo Kersting, essa ampliação do Estado kantiano em vista de bem-estar configura-se num abastecimento básico de um sistema educacional público com suficiente diferenciação vertical e horizontal e, na mesma linha, de uma política ofensiva no mercado de trabalho (cf. idem). A pergunta que Kersting se coloca é a seguinte: “em que consiste uma fundamentação kantiano-liberal do Estado do bem-estar social?” (idem) Segundo ele, ela pode ser de duas maneiras; a primeira num sentido de natureza político-instrumental; e a segunda de natureza jurídico-normativa.

O comentador kantiano alude ao fato de que a coletividade, formada a partir do *status civilis*, tem um dever indireto para ajudar os mais necessitados a chegarem a uma condição razoável de sobrevivência. Para isso, Kersting cita o parágrafo C, o qual já fora citado, das anotações gerais, onde Kant afirma este compromisso jurídico indireto dos cidadãos ajudarem por meio de impostos ou contribuição os seus concidadãos menos favorecidos (Cf. MS 06: 326).

Kersting extrai uma passagem de Kant de *Teoria e Práxis*, onde argumenta o seguinte;

se o poder supremo outorga leis que, em primeiro lugar, se direcionam para a felicidade (bem-estar dos cidadãos, da população e qualidades similares), isso não ocorre com a finalidade de introduzir uma Constituição civil, mas apenas como meio de assegurar o estatuto jurídico, precipuamente contra os inimigos externos do povo. Aqui o chefe do Estado deve ter competência para ajuizar se tal coisa faz parte do progresso da coletividade, necessária para garantir a sua força e solidez tanto internamente quanto contra inimigos externos (TP A 252, 253, 254).

Com isso, o comentador kantiano diz que “as prestações do Estado de bem-estar social não estão fundamentadas em um direito de subsistência dos indivíduos, mas no direito de subsistência do próprio princípio do direito da liberdade” (2003:63). Isso implica na própria manutenção da sociedade civil, já que a disparidade das desigualdades poderia colocar em xeque a própria vigência do princípio do direito. O ponto interessante, também, está na passagem, na qual Kant faz alusão às “contribuições ordinárias, de modo a que cada época alimente os seus (...)” (MS AA 06: 326). Ou seja, o filósofo legitima essas contribuições ordinárias de tal forma que não gerará mendicância, mas por imposições legais. Diz Kant,

há que considerar a primeira disposição [contribuições ordinárias] como a única adequada ao Direito do Estado, disposição a que ninguém que tenha do que viver se pode eximir; porque as contribuições ordinárias, quando crescem com o número de pobres, não convertem a pobreza num meio de vida para os indigentes (...) não constituindo assim um ônus injusto imposto ao povo pelo governo (MS AA 06: 326).

Podemos dizer, então, que essa contribuição indireta dos cidadãos mais abastados, diz respeito a uma condição provisória, visto que sua função não é perpetuar a mendicância, mas contribuir para uma ampliação das condições ou oportunidades dos cidadãos passivos tornarem-se ativos e, assim, ganharem sua independência jurídica. Kersting (2003: 63) argumenta sobre uma possível solução instrumental, qual seja, que o “dever indireto do Estado de preservar a existência de cidadãos despossuídos é o preço a ser pago pelo próprio direito, caso ele queira efetivar-se no espaço e no tempo, caso queira obter poder de organização e subsistir sob as diferentes condições gerais empiricamente verificáveis”.

Pensar uma solução para o problema da desigualdade na filosofia do direito de Kant, diz respeito a ultrapassar o fundamento jurídico-político de sua sistematização. Pode-se dizer que a alusão de Kant a coerção por parte do Estado de obrigar os cidadãos mais abastados a contribuírem com impostos de suas propriedades a subsistências dos cidadãos passivos, torna-se uma medida provisória para dar condições destes cidadãos de se tornarem independentes juridicamente. A passagem que mostra exatamente esse ponto está na Doutrina do direito, a saber, “seja qual for o tipo de leis positivas que votem, estas não hão-se ser contrárias às leis naturais da liberdade e da igualdade, que lhe é correspondente, de todos no povo poderem elevar-se deste estado passivo ao estado ativo” (MS AA 06:315). Ora, esse ponto retrata o

compromisso de todos os cidadãos contribuírem para a elevação da condição de dependência à condição de independência civil, pois os cidadãos ativos não poderão contradizer as leis naturais da liberdade e, do mesmo modo, não poderão obstruir todos os concidadãos a tornarem-se membros<sup>46</sup> do Estado.

### **3.4. O Estado e a garantia da paz perpétua**

Não discutiremos a questão da paz perpétua entre os Estados, uma vez que não é nosso propósito tal análise. O que é importante, nesse contexto, é o Estado, enquanto um ordenamento jurídico e baseado na Constituição, para o alcance da paz perpétua, já que, com isso, estaria garantida a posse jurídica de cada um. Nas palavras de Kant,

(...) a instituição universal e duradoura da paz não constitui apenas uma parte, mas o fim último na sua globalidade da doutrina do Direito nos limites da simples razão; pois que o estado de paz é o único em que estão assegurados mediante leis o meu e teu no seio de um conjunto de pessoas vizinhas umas as outras, reunidas, portanto, numa Constituição (MS AA 06: 355).

Ao analisar a gênese e a estrutura do Estado e sua relação com seus membros, é necessário ampliar a relação entre os vizinhos, já que a relação externa e a influência recíproca tornam-se inevitáveis. O direito dos Estados entre si denomina-se Direito das gentes e seu problema maior diz respeito à compatibilidade entre os Estados de entrarem numa constituição civil pública. De acordo com Kant, os elementos do Direito das gentes são:

---

<sup>46</sup> A distinção entre “parte” (Teil) e “membro” (Glieder) refere-se ao cidadão ativo enquanto membro da comunidade e o cidadão passivo enquanto parte da mesma.

1. Que os Estados considerados nas suas relações exteriores se encontram por natureza num estado não jurídico (como os selvagens sem lei);
2. Que este estado é um estado de guerra (do direito do mais forte), mesmo que não seja guerra efetiva e permanente agressão efetiva (hostilidade); agressão essa que, mesmo que por via dela nenhum sofra por parte do outro qualquer injustiça (...), é em si mesma sumamente injusta e os Estados que têm entre si relações de vizinhança estão obrigados a sair desse estado;
3. É necessário uma liga de nações, em conformidade com a ideia de um contrato social originário, de modo a que essas se obriguem (reciprocamente) a não imiscuir-se nos conflitos internos de cada um, mas sim a proteger-se de ataques do exterior;
4. Que a união não deve conter nenhum poder soberano (como numa Constituição civil), mas somente uma associação (confederação); (MS AA 06: 344)

Já que a terra é esférica e, portanto, não podemos evitar a interação recíproca de seus habitantes, temos que pensar na possibilidade de expandir o conceito de Direito ao âmbito global. Até porque, um Estado jurídico cercado de outras comunidades jurídicas estão no estado de natureza e, portanto, não há garantia de paz, mas há constantes ameaças (1). O resultado dessas ameaças torna-se legítima o direito à guerra, em que “o direito à guerra (às hostilidades) é a forma lícita através da qual um Estado faz valer o seu direito pela força (...)” (MS AA 06: 346). O filósofo utiliza o mesmo procedimento àquele referente ao estado de natureza entre pessoas

individuais, afirmando a necessidade de sair do estado de natureza entre os Estados e entrar numa relação legal a nível global. Assim, descreve Kant,

(...) qualquer direito dos povos e todo o meu e teu exteriores dos Estados, que se adquire e conserva por via da guerra, é meramente provisório, e somente no quadro de uma associação universal de Estados (análoga àquela mediante a qual um povo se torna Estado) podem os direitos valer peremptoriamente e ser alcançado um verdadeiro estado de paz (MS AA 06: 350).

Isso implica pensarmos a relevância da posse jurídica também ao nível global, já que a guerra não torna definitiva a aquisição do meu e teu externo. É preciso, portanto, uma associação entre os Estados para fazer valer o direito constitucional e, por conseguinte, encerrar as constantes guerras. Desse modo, conclui Kant,

os Estados com relações recíprocas entre si não têm, segundo a razão, outro remédio para sair da situação sem leis, que encerra simplesmente a guerra, senão o de consentir leis públicas coativas, do mesmo modo que os homens singulares entregam a sua liberdade selvagem (sem lei) e formar um Estado de povos, que englobaria por fim todos os povos da Terra.” (ZeF B 37, 38)

A questão não é se a paz perpétua pode ou não se realizar, mas que devemos agir *como se* fosse possível sua realização. Ao entrar numa associação de Estados, devemos buscar a maior aproximação dessa ideia da razão, “na medida em que tal aproximação é uma tarefa fundada no dever e, portanto, também no direito das pessoas e do s Estados” (MS AA 06: 350).

## CONCLUSÃO

A discussão sobre a filosofia política de Kant, também denominada de filosofia tardia, traduz uma relevância singular no pensamento jurídico até nossos dias. Em vista disso, o problema da posse jurídica e sua justificativa racional como um direito legítimo, ascendem ainda mais o debate contemporâneo sobre a temática. Em seu pequeno texto intitulado *Liberdade e Liberalismo*, Wolfgang Kersting traduz perfeitamente o pensamento kantiano levantando a problemática necessária da posse jurídica, a saber,

Se a superfície da terra fosse um espaço sem fim, os seres humanos poderiam perder-se sem se incomodar mutuamente, sem se estorvar uns aos outros na satisfação de seus desejos. Se houvesse bens exteriores em abundância, não haveria concorrência nem conflitos causados pela escassez. Mas a superfície da Terra é uma esfera, e por isso não podemos evitar que nossos interesses e desejos se entrecruzem. E tão exíguo quanto é o espaço vital humano são também escassos os bens exteriores. (KERSTING, 2005: 31)

O que está posto acima é condizente com o pensamento kantiano, pois, na medida em que a Terra é esférica, os homens terão, necessariamente, que viver em sociedade. Com isso, disputas em torno de objetos externos se tornam cada vez mais acirradas. A proposta kantiana, portanto, da legitimação da propriedade privada, em que cada ser humano tem o direito de usufruir de objetos utilizáveis para sua sobrevivência, torna-se fundamental, pois do contrário, não haveria meios de utilizar objetos materiais e, por conseguinte, também não haveria o exercício da liberdade.

Desse modo, portanto, vimos a justificação kantiana para o uso privativo do objeto de maneira racional e necessária, pois está de acordo com o conceito racional do Direito. O uso da coisa torna-se legítimo a partir do momento em que as liberdades

dos seres humanos não entram em conflitos, visto que o Direito nada mais é do que a coexistência das liberdades externas. Faz parte, então, da razão humana utilizar os objetos externos, sob a autorização, no estado de natureza, de um postulado jurídico da razão prática. Em outras palavras, esse postulado autoriza a posse jurídica dos objetos para autorizar o próprio exercício da liberdade. Os conceitos de vontade geral e de posse comum são imprescindíveis para a legitimação da propriedade, por fundamentarem o acordo do conceito de posse com o conceito de Direito e, por conseguinte, com a própria razão pura prática, na medida em que uma vontade unilateral e um objeto em si sem dono, como vimos, não poderiam explicar a racionalidade da posse jurídica.

Podemos, então, aludir ao critério de apropriação requerido por Kant, como legítimo segundo o Direito racional, visto que na pergunta “como é possível um direito sobre uma coisa?”, podemos responder com base no próprio texto kantiano, a saber, “pois que o direito face a um qualquer possuidor da coisa não significa senão a faculdade do arbítrio particular de fazer uso de um objeto, na medida em que se pode conceber essa faculdade como contida na vontade sintético-universal e como estando de acordo com a lei dessa mesma faculdade” (MS, AA 06:269). Em suma, a aquisição de um objeto exterior requer a adequação a três princípios, a saber, (i) a lei da liberdade exterior, (ii) o postulado jurídico da razão prática e, por último, deve estar em conformidade com a ideia de uma (iii) vontade unificada *a priori*. Assim, Kant pretende resolver o problema da posse jurídica de um objeto, onde a adequação jurídica entre as liberdades dos sujeitos é prioridade dentro de seu sistema jurídico-filosófico.

Em decorrência da discussão sobre a posse jurídica torna-se inevitável a problemática da fundamentação do Estado, o qual garante a validade e permanência da posse jurídica a todos os cidadãos, uma vez que, no estado de natureza, a posse jurídica estava em condição provisória. O Estado, portanto, garante o uso peremptório da propriedade, bem como atua de forma legítima àqueles que infringirem o livre exercício da liberdade de outrem. Discutimos, além dessas questões, a problemática que diz respeito a função do Estado perante os cidadãos passivos, os quais não têm, ainda, o direito ao sufrágio. Problema este que não fere os princípios da liberdade e igualdade dos cidadãos enquanto parte do Estado de direito. A ênfase de nossa investigação, diz respeito ao papel desempenhado pelo Estado para garantir que esses cidadãos consigam ascender de sua condição de cidadão passivo até sua condição de membro da comunidade, onde possam participar ativamente das decisões relevantes para a própria comunidade. Mudança de *status* que necessita a cada cidadão ser senhor de si, ou seja, possuir objetos externos que possibilitem sua cidadania ativa.

O Estado, portanto, é de fundamental importância para filosofia política kantiana, à medida que pretende mediar os conflitos existentes entre os cidadãos e, além disso, garantir, na relação entre os Estados, a busca pela paz perpétua. Situação possível somente numa federação dos Estados sob um direito cosmopolita. Desse modo, diz Kant na Paz Perpétua,

Ora, como se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da Terra que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros, a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz

perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição (TP B 45, 46).

Embora a paz perpétua seja uma situação a seguir, ainda assim não é mera fantasia ou quimera, mas uma condição necessária e incessante pela aproximação de sua realização. Realização essa que somente será possível numa relação de direito público em geral, tanto das gentes quanto o direito cosmopolita. E o Estado, portanto, torna-se fundamental nessa busca contínua pela paz entre os povos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Principal:

KANT, I. *Werke in Zwölf Bande*. Ed. W. Weischedel. Frankfurt : Surkamp, 1991.

KANT, I. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*. Tradução José Lamego. Lisboa: F. C. Gulbenkian, 2005.

KANT, I. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Ap. Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

KANT, I. *Crítica da razão pura*. Tradução de M. P. Santos; A. F. Morujão. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008. (6º edição).

KANT, I. *Crítica da Razão Prática*. Tradução, introdução e notas de Valério Rohden. 2º Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução com introdução e notas por Guido Antonio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

KANT, I. *Lógica*. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

KANT, I. *O Conflito das Faculdades*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

### Secundária:

AMERIKS, K., HÖFFE, O. *Kant's Moral and Legal Philosophy*. New York: Cambridge University Press, 2009.

BAYNES, K. *The normative grounds of social criticism: Kant, Rawls and Habermas*. Albany, SUNY, 1992.

BECKENKAMP, J. "Sobre a moralidade do direito em Kant". *Ethic@*, Florianópolis, v. 08, n. 01, p. 63-83, jun. 2009.

BOBBIO, N. *Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant*. Tradução Alfredo Fait. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

BORGES, M. L.; HECK, J. N. (Org.): *Liberdade e natureza*. Florianópolis: Edição da UFSC, 2005.

DURÃO, A. "O Postulado Jurídico da Razão Prática". In. *Filosofia Kantiana do Direito e da Política*. Org. José Gomes André e Leonel Ribeiro dos Santos. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2007.

HECK, J. N. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre; Edipucrs, 2007.

HECK, J. N. "Direito e lei em I. Kant". *Síntese Nova Fase*, Belo Horizonte, v. 25, n.80, 1998.

HECK, J. N. "Estado e propriedade na doutrina do direito de Kant". *Veritas*, Porto Alegre, v. 43, n. 01, 1998.

HECK, J. N. "Tópicos da doutrina do direito". *Philosophos*, Goiânia, v. 04, n.01, 2000.

HECK, J. N. *Direito e moral: duas lições sobre Kant*. Goiânia: EDUCG, 2000.

HÖFFE, O. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm, Valério Rohden. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HÖFFE, O. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm, Valério Rohden. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. 3ª ed. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

LOPARIC, Z. *A semântica transcendental de Kant*. 3. Ed. rev. – Campinas: UNICAMP, Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência, 2005.

LOPARIC, Z. "O problema fundamental da semântica jurídica de Kant". In WRIGLEY, Michael B., SMITH, Plínio J. *O filósofo e sua história: uma homenagem a Oswaldo Porchat*. Campinas: Unicamp, 2003.

KERSTING, W. *Universalismo e Direitos Humanos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

KERSTING, W. *Liberdade e Liberalismo*. Tradução de Luís Marcos Sander. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

KERSTING, W. "Politics, Freedom, and Order": Kant's Political Philosophy. In. *The Cambridge Companion to Kant*. Edited by Paul Guyer. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, pp. 343-366.

KUHL, K. "On how to acquire something external and especially on the Right to things (Commentary on the Metaphysics of Morals § 10-17). In *Kant's Moral and Legal Philosophy*. Karl Ameriks and Otfried Hoffe. Cambridge, 2009.

TERRA, R. "A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana", in: In: *Kant no Brasil* Daniel Omar Perez (Org.). – São Paulo: Editora Escuta, 2005.

TERRA, R. *A Política Tensa. Idéia e Realidade na Filosofia da História de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.

TIERNEY, B. Kant on Property: the Problem of Permissive Law. *Journal of the History of Ideas*. v. 62, 2001. pp. 381-399.

TONETTO, M. C. *Direitos Humanos em Kant e Habermas*. Florianópolis: Insular, 2010.

WILLIAMS, H. "Kant's Concept of Property". In: *Immanuel Kant: critical assessments*. CHADWICK, Ruth F. (Ed.). London; New York : Routledge, 1992, v. 3, pp. 389-398.